



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**LEI Nº 063, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*Institui o Código Tributário Municipal de São José da Laje - AL e dá outras Providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE, ESTADO DE ALAGOAS,**

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei.

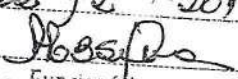
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei, denominado Código Tributário Municipal – CTM, institui com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário Municipal de São José da Laje estabelece normas de Direito Tributário a ele relativas, regula e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**LIVRO PRIMEIRO  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I  
TRIBUTOS**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE S. JOSÉ DA LAJE - AL  
Protocolo Nº 058/2016  
Em 22/12/2016  
  
- Funcionário -

**Art. 2º** - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Iluminação Pública;
- V - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- VI - as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos, de uso do solo e espaço aéreo ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

**Art. 3º** - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo Único** - Além do que cita o Caput, o Poder executivo deve reajustar os Serviços Públicos relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros congêneres.

**Art. 4º** - Quando do lançamento dos tributos municipais, de acordo com calendário de lançamentos a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no mês de janeiro de cada exercício fiscal, também poderão ser fixados descontos de até 50% (cinquenta por cento) quando recolhidos integralmente.

**Parágrafo Único** – Quando o pagamento do tributo for objeto de parcelamento, poderá por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, ser fixado desconto de até 5% (cinco por cento) sobre as parcelas a vencer.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 5º** - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

**Art. 6º** - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;

II - de ofício.

§ 2º - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou constantes do auto de infração além de outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

**Art. 7º** - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeitos, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

**Art. 8º** - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

#### Seção II

#### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

**Art. 9º** - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - pelo titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

**Parágrafo único** - Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

**Art. 10** - As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, constados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 11** - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização, conforme dispõe o artigo 497 desta Lei.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 12** - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

**Art. 13** - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 14** - considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

**Art. 15** - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o indício cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

**Art. 16** - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

**Parágrafo único** - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

**Art. 17** - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

**Parágrafo único** - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção III

#### Da Inscrição no Cadastro Mercantil

**Art. 18** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária e que venha a prestar qualquer serviço ou atividade no município, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

**Parágrafo Único** – A pessoa jurídica deverá apresentar o contrato social e outros documentos que o órgão competente municipal achar necessário para que se efetue a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura.

**Art. 19** - O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio; e
- d) Atividades de prestação de serviços;

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo definirá as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

**Art. 20** - A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

**Art. 21** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único** - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

**Art. 22** - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 23** - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 3º - Os débitos apurados após o encerramento ou baixa de ofício obedecerão ao princípio da solidariedade, caso não se encontre o contribuinte principal da obrigação tributária, conforme o artigo 334, inciso III.

### CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

#### Do Imposto Predial

**Art. 24** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único** - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 25** - para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal.

**Parágrafo Único** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

**Art. 26** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

VI - posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 27** - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Art. 28** - A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

**Art. 29** - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Art. 30** - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 31** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 32** - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 33** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 2º - Será considerado ainda sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

**Art. 34** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante.

#### Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 35**- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Parágrafo único** - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

**Art. 36**- O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (um por cento) tratando-se de prédios.

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto e calçamento e que não possuam muro e passeio público sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) até o limite de 15% (quinze por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

**Art. 37**- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construção, revistas periodicamente quando necessário pelo Poder Executivo.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

**Art. 38-** A avaliação para fins de lançamento do imposto poderá tomar por base os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) - área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;
- b) - serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouros;
- c) - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço de verificado nas últimas transações de compra e venda;
- d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao prédio:

- a) - padrão ou tipo de construção;
- b) - área de construção;
- c) - valor unitário do metro quadrado;
- d) - estado de conservação;
- e) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.

§ 2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse 5 (cinco) vezes a ocupação pela construção.

§ 3º - Para efeito deste artigo considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo também que o contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

**Art. 39-** O Prefeito do Município poderá constituir uma comissão de Avaliação, composta de até 05 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no artigo anterior, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - A Comissão de Avaliação apresentará as atualizações de Valores Imobiliários periodicamente, visando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§ 2º - Quando não for objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.

§ 3º - Caso seja detectado que o nível de localização para terrenos ou construção esteja lançado abaixo do valor real da área revisada pelo órgão competente, poderá ser corrigido os valores a qualquer tempo, ainda que seja no mesmo exercício.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 40-** O Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, meios de valência para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

**Parágrafo único** - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais.

**Art. 41-** O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela planta de valores de terrenos;

II - quando se tratar de imóvel edificado pela planta de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

**Art. 42-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanhas promocionais de motivação e incentivo ao recolhimento da Dívida Ativa do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º - As campanhas serão regulamentadas sempre por Decreto do Poder Executivo Municipal e no mesmo serão especificados os prêmios. Ficando estabelecido, que aos sorteios concorrerão, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel ou se for o caso o inquilino, se este em qualquer hipótese, por forma de instrumento contratual ou não tenha efetuado o pagamento do tributo correspondente ao exercício especificado e ao pagamento integral (todos os exercício inscritos) da dívida ativa oriunda do IPTU.

§ 2º - Os incentivos de que trata o parágrafo 1º, para a dívida ativa com pagamento a vista poderão ser até de 100% (cem por cento) de desconto sobre a correção monetária, juros de mora e multa para o pagamento integral de todo o débito.

§ 3º - Os bens a serem sorteados deverão integrar o patrimônio público do Município e, para ocorrer às despesas, serão utilizadas as dotações próprias constantes do orçamento municipal.

§ 4º - Os incentivos de que trata o parágrafo 2º, por se tratar de matéria financeira deverão ser apreciados e autorizados pelo Legislativo Municipal através de Projeto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Os bens de que trata o parágrafo 3º, por já estarem com dotações garantidas na dotação orçamentária, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as campanhas de motivação por Decreto.

**Art. 43-** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

#### Seção IV Do Lançamento





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL  
CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 44** - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada.

**Art. 45** - O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

§ 2º - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 3º - No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da administração.

§ 4º - No caso de imóvel incluído em inventário em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor.

§ 5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.

§ 6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, em nome dos mesmos.

§ 7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§ 8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

**Seção V**  
**Do Pagamento**

**Art. 46** - O recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, será efetuado na Tesouraria da Prefeitura, rede bancária ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**Art. 47** - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.

§ 1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**Seção VI**  
**Das Isenções e Reduções**



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 48** - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;
- c) Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social, observado os requisitos estabelecidos em lei;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;
- f) Pertencente a particulares, cuja renda familiar seja inferior a 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a residência de seu proprietário, e que outro não possua, construído ou não, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º - A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do Município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando;

- a) Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL  
CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

b) Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

**Art. 49** - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - título de propriedade ou posse;
  - b) - estatutos sociais;
  - c) - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;
  - d) - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município,
- comprovando a propriedade de um único imóvel.

#### Seção VII Das Infrações e Penalidades

**Art. 50** - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 100(cem) UFM's, quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração na forma e nos prazos determinados;
- II - de 100(cem) UFM's, quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

**Parágrafo Único** – O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 10%(dez) sobre o valor do imposto devido, mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

#### CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

##### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 51** - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 52** - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 53;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 53** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:  
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 54** - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 53, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

#### Seção II

#### Do Sujeito Passivo

**Art. 55** - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

#### Seção III Da Solidariedade Tributária

**Art. 56** - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

#### Seção IV Da Base de Cálculo

**Art. 57** - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário e será formulada, através de Decreto do executivo Municipal, uma tabela de avaliação com base em padrões reais de mercado, e em informações constantes do Cadastro Imobiliário e ainda, levar-se-á em conta o valor declarado pelo sujeito passivo, desde que um destes últimos for a maior.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 11 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 58** - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo Único** - Nas tomas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

#### Seção V Das Alíquotas

**Art. 59** - As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:
  - a) Sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);
  - b) sobre o valor da parte não financiada, cobrar conforme cita o inciso IV deste caput.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaie@gmail.com](mailto:tributacaolaie@gmail.com)

II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 0,5% (cinco décimo por cento);

III - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor – 1,0% (um por cento);

IV - Nas demais transmissões - 3% (três por cento).

#### Seção VI

#### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 60** - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 61** - O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 62** - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será recolhido, da seguinte forma:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaie@gmail.com](mailto:tributacaolaie@gmail.com)

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

**Parágrafo único** - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 63** - Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 64** - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Art. 65** - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

#### Seção VII

#### Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

**Art. 66** - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

**Art. 67** - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 68** - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

#### Seção VIII Das Disposições Gerais

**Art. 69** - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

**Art. 70** - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

#### Seção IX Das Isenções

**Art. 71** - São isentas do ITBI:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;

II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretroatável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§ 3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL  
CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção X Das Infrações e Penalidades

**Art. 72** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 73** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização moratória.

**Parágrafo único** - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo 66 desta Lei.

**Art. 74** - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

### CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 75** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, e incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, não compreendido no artigo 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

I - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### 2 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### 3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### 4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5

#### SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6

#### SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.02 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

6.03 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.04 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7  
SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA,  
ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO,  
CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA,  
MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens congêneres.

#### 8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

#### 9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

#### 10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

#### 11 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

#### 12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.

- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

#### 13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

#### 14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- 14.09 Tinturaria e lavanderia.
- 14.10 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.11 Funilaria e lanternagem.
- 14.12 Carpintaria e serralheria.

15

#### SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

#### 16 = SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

#### 17 = SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaie@gmail.com](mailto:tributacaolaie@gmail.com)

- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

#### 21 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

#### 22 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

#### 23 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

#### 24 SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFEÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

#### 25 SERVIÇOS FUNERÁRIOS

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênios funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objeto, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
27.01	Serviços de assistência social.
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

36.01	Serviços de meteorologia.
37	SERVICOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	SERVICOS DE MUSEOLOGIA.
38.01	Serviços de museologia.
39	SERVICOS DE OURIVESARIA E LAPIDACAO.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	SERVICOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

**Art. 76 - O Imposto não incide sobre:**

I - Os serviços prestados:

- As exportações de serviços para o exterior do País;
- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto na alínea "a" os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 77** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único** – Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 78** - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

**Art. 79** - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Art. 80** - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 81** - O imposto é devido no Município:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;
- II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
- III - quando da execução dos serviços de que trata o artigo 3º da lei complementar federal nº 116 de 31 de julho de 2003, forem prestados no município;
- IV - quando o prestador de serviço, que não tenha escrituração fiscal, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;
- V - quando os serviços de diversões públicas, que não tenham escrituração fiscal, forem prestados no seu território.
- VI - no caso do serviço a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços do artigo 75, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 82** - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

§ 1ª - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo II, desta Lei.

#### Seção III Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

**Art. 83** - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica será determinado, mensalmente, com base na lista de serviços do artigo 75, aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas fixadas no Anexo I, que integra esta Lei.

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, ressalvadas as hipóteses do § 2º, deste artigo.

§ 2º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação de serviços do item 7.02 do artigo 75 desta Lei:

a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.01, 14.01, 14.03, do artigo 75 desta Lei, o valor das mercadorias fornecidas.

III - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 8.01, 8.02, 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.10, 12.11, 12.15, 27.01, o material empregado, despesas de pessoal e de expediente, ou se foi utilizado serviço de terceiro já tributado.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista de serviços do artigo 75, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que une os dois Municípios.

§ 4º - A base do cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.

II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 5º - Para efeito do disposto nos parágrafos 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.

§ 6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 7º Fica autorizado o chefe do executivo, quando da prestação de serviços do item 7.02, a reduzir da base de cálculo do imposto em até 40% (quarenta por cento).

**Art. 84** - Para efeito do disposto no artigo 76 desta Lei, considera-se:





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### I - Mercadoria:

- a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquiere para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

#### II - Material:

- a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

**Art. 85** - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

**Art. 86** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 87** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 88** - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 89** - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 90** - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

**Parágrafo único**- Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

**Art. 91** - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

**Art. 92** - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

**Art. 93** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.

§ 1º - É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

**Art. 94** - Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de São José da Laje, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

#### Seção IV

#### Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 95** - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes do anexo II, que integra esta Lei.

§ 1º - A base de cálculo para que se faça cumprir os valores constantes do anexo II.

§ 2º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Art. 96** - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa variável, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário de Pagamento de Tributos - CPT, conforme decreto do executivo municipal.

#### Seção V

##### Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade

**Art. 97** - Quando os serviços referidos nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços, do artigo 75, desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais liberais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação ao preço total arrecadado pela sociedade.

Parágrafo Único - O imposto será calculado por meio da UFM, de acordo com o anexo I, que integra esta Lei.

**Art. 98** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada mensalmente.

#### Seção VI

##### Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

**Art. 99** - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

**Parágrafo único**- São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção VII

#### Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias e Congêneres

**Art. 100** - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

**Parágrafo único** - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

**Art. 101** - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

**Parágrafo único** - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

#### Seção VIII

#### Do Serviço de Turismo

**Art. 102** - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único**- Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

**Art. 103** - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

**Parágrafo único** - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

#### Seção IX Das Diversões Públicas

**Art. 104** - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI - diversão pública denominada "dancing" é o preço do ingresso ou participação;
- VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.

**Art. 105** - A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada à prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

**Art. 106** - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

acessível mediante pagamento são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

**Art. 107** - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas, por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 1º - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de parcelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.

§ 2º - Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento à guia de depósito e os ingressos não vendidos.

§ 3º - A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados.

§ 4º - Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

**Art. 108** - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

**Art. 109** - Bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

**Art. 110** - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

**Art. 111** - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

**Parágrafo único** - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

**Art. 112** - O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

**Art. 113** - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente chancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

**Art. 114** - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

**Art. 115** - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

#### Seção X

#### Dos Serviços de Ensino

**Art. 116** - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõe-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

**Art. 117** - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

**Art. 118** - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se referem às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

#### Seção XI

#### Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

**Art.119** - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção XII

##### Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

**Art. 120** - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

**Parágrafo único** - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

#### Seção XIII

##### Da Composição e Impressão Gráfica

**Art. 121** - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

**Parágrafo único** - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

#### Seção XIV

##### Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

**Art. 122** - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

**Art. 123** - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único**- É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

#### Seção XV

#### Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

**Art. 124** - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

**Parágrafo único** - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

**Art. 125** - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

#### Seção XVI

#### Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

**Art. 126** - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

#### Seção XVII

#### Da Corretagem

**Art. 127** - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

**Parágrafo único** - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 128** - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

**Art. 129** - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo 128, ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

#### Seção XVIII

##### Do Agenciamento Funerário

**Art. 130** - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

**Parágrafo único** - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

#### Seção XIX

##### Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

**Art. 131** - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

#### Seção XX Das Instituições Financeiras

**Art. 132** - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
  - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
  - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
  - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
  - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
  - e) confecção de fichas cadastrais;
  - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
  - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
  - h) visamento de cheques;
  - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
  - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
  - k) manutenção de contas inativas;
  - l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
  - m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, observado a Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2003.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

#### Seção XXI

##### Do Cartão de Crédito

**Art. 133** - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

#### Seção XXII

##### Do Agenciamento de Seguros

**Art. 134** - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção XXIII

#### Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

**Art. 135** - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I - prédio e edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VII - barragens e diques;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XII - montagens de estruturas em geral;
- XIII - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);
- XIV - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, escoramentos e derrocamentos;
- XV - concretagem e alvenaria;
- XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;
- XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XVIII - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;
- XIX - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XXI - divisórias;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

XXII -carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

XXIII -outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;

**Art. 136** - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a)elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

**Parágrafo único** - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

**Art. 137** - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II -no pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 138** - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

#### Seção XXIV

#### Da Administração de Bens Imóveis



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 139** - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

**Art. 140** - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

**Art. 141** - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

**Parágrafo único** - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

**Art. 142** - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

#### Seção XXV Dos Serviços de Revelação

**Art. 143** - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VII - outros serviços congêneres.

**Art. 144** - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

**Art. 145** - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

#### Seção XXVI

##### Das Companhias de Seguros

##### Subseção I

##### Da Incidência e da Base de Cálculo

**Art. 146** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em cosseguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

**Parágrafo único** - Quando o inalar da taxa de coordenação não for discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em cosseguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

#### Seção XXVII

##### Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

##### Subseção I

##### Da Incidência e da Base de Cálculo

**Art. 147** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

#### Seção XXVIII

##### Das Agências, das Filiais e das Sucursais



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

##### Subseção I

##### Das Obrigações Acessórias

**Art. 148** - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em cosseguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único** - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

**Art. 149** - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único** - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

**Art. 150** - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 151** - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Art. 152** - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro;

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

**Art. 153** - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II - o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

**Parágrafo único** - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

#### Seção XXIX

#### Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

##### Subseção I

##### Da Incidência e da Base de Cálculo

- Art. 154** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
  - II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
  - III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

##### Subseção II

##### Das Obrigações Acessórias

**Art. 155** - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

**Art. 156** - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

**Parágrafo único** - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 157** - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do preposto;
- II - número do C.P.F.;
- III - a data de início de sua atividade.

**Parágrafo único** - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

**Art. 158** - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- I - no cabeçalho:
  - a) razão social da pessoa jurídica;
  - b) local, mês e ano de emissão;
- II - no corpo:
  - a) número da proposta;
  - b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
  - c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
  - d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
  - e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
  - f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a primeira via à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a segunda via à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a terceira via, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no item III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

#### Seção XXX

#### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 159** - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade da sociedade, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

**Art. 160** - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao exercício.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 161** - O imposto será recolhido:

I - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

#### Seção XXXI Da Solidariedade

**Art.162** – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob forma de trabalho remunerado, quando:

I – O Prestador de Serviço, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de Contribuinte.

II – O Prestador de Serviço, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-la.

III – A Execução de serviços da Construção Civil for efetuada por prestador de Serviços com domicílio fiscal fora deste Município.

IV – O Prestador de Serviço, não comprovar junto ao tomador do serviço o pagamento do imposto devido, junto ao órgão competente da fazenda municipal.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º – Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multas, juros e correção monetária.

**Art. 163** - Quando o Prestador de Serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuinte, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

**Art.164** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de Lei, social ou estatuto:

I – Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

II – Os mandatários, propostos e empregados.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art.165** - O Titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração destes equipamentos.

**Parágrafo Único** – A solidariedade que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese do imposto vir a ser recolhido em atraso.

#### Seção XXXII

#### Do Regime de Substituição Tributária

**Art. 166** - As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

**Art. 167** - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

**Art.168** - As empresas locadoras e de manutenção de cofres particulares, terminais eletrônicos, de terminais de atendimento, de bens e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, deverão recolher o imposto no local da sede, no caso de pessoa jurídica e onde prestar o serviço, no caso de pessoa física.

**Art. 169** - Servirá de referência para dirimir o caput, a citada lei.

**Art.170** - Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado.

**Art. 171** - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços.

**Art. 172** - Farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

**Parágrafo único** - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 173** - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 174** - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

**Art. 175** - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

**Art. 176** - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

#### Seção XXXIII

#### Do Regime de Responsabilidade Tributária

**Art. 177** - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

**Art. 178** - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

IX - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

X - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIII - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

XIV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XV - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVI - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de São José da Laje.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as listadas nos incisos I a XXII da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão de obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 179** - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

**Parágrafo único** - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

**Art. 180** - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 181** - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

#### Seção XXXIV Da Arrecadação

**Art. 182** - O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares, através da declaração e guia de pagamento.

**Art. 183** - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

#### Seção XXXV Das Isenções

**Art. 184** - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo;

IV - prestados por empresas de locação de bens móveis.

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento.

**Art. 185** - O município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis,

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

#### Seção XXXVI

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 186** - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;
- b) não comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias constados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multas de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 250% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

f) falta ou erro na declaração de dados;  
g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade fiscal do Município nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

V – multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela do imposto a pagar, quando do pagamento após a data do vencimento.

VI - multa de 100% (cem por cento) do tributo corrigido nos casos de:

- a) falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) falta de recolhimento, ou recolhimento a menor;
- c) falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto;

VII - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

#### Seção XXXVII Do Arbitramento

**Art. 187** - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;

IV - for comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - o contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI - o prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes.

**Art. 188**- Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

I - a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b) o valor das despesas com pessoal;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
  - d) o valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou
- II - a receita do mesmo período de exercício anterior.

§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

#### Seção XXXVIII

#### Das disposições Finais e do Regime de Estimativa

**Art. 189** - Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:

- I - emitir Notas Fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;
- II - manter atualizado o registro dos serviços;
- III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

**Art. 190**- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultado a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Perderão a validade os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses da data concedida para sua confecção.

§ 3º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da autorização e impressão do documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista em regulamento.

§ 4º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

§ 5º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento mensal, terão até 30 (trinta) dias a partir do dia 1º de janeiro de 2014, para adequarem-se as normas contidas na legislação municipal.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 6º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço concorrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 7º - O regime de estimativa ainda obedecerá aos seguintes critérios:

I - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

II - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

III - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

IV - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

V - O lançamento do imposto não implica recolhimento o regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalação, equipamentos e obras.

**Art. 191** - O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica, deverão individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

**Parágrafo único** - ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

**Art. 192** - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

**Art. 193** - Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

## TÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção I Da Hipótese de incidência

**Art. 194** - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.

**Parágrafo único** - podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsitos rápidos, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 195** - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão, inclusive, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Executivo Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

**Art. 196** - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 197** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 198** - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

**Art. 199** - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

**Art. 200** - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos os adquirentes do imóvel aos sucessores a qualquer título.

**Art. 201** - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

#### Seção III Da Delimitação da Zona de Influência

**Art. 202** - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

**Art. 203** - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**Art. 204** - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanístico.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

#### Seção IV Da Base de Cálculo

**Art. 205** - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

**Parágrafo único** - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos 200, 202, 203 e 204 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, aditará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$C_{mi} = C \times hf \times ai$ , onde:

E hfE af

C<sub>mi</sub> = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = custo de obra a ser ressarcido;

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai = área territorial de cada imóvel;

af = área territorial de cada faixa;

E = sinal de somatório.

#### Seção V Do lançamento





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 206** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluída.

**Art. 207** - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 208** - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 209** - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

**Parágrafo único** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

**Art. 210** - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 211-** Fica o chefe do executivo municipal expressamente autorizado a firmar em nome do Município, convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

#### Seção VI Da Arrecadação

**Art. 212 -** A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

**Art. 213 -** No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Art. 214 -** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

#### Seção VII Das Isenções

**Art. 215 -** Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

#### Seção VIII Das Disposições Gerais

**Art. 216 -** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 217** - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**Art. 218** - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

**Parágrafo único** - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada à arrecadação para aplicação em obras geradoras do tributo.

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 219** - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;
- II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

**Art. 220** - Os serviços públicos consideram-se;

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

**Parágrafo único** - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

**Art. 221** - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 222** - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 223** - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a atualização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo; de serviços de expediente e de serviços diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, exclusivos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho e limpeza de terrenos.

§ 2º - Entende-se por serviços diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais e transporte de carne.

§ 3º - Entende-se por serviços de expediente o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - As taxas de Serviços Públicos serão cobradas conforme Anexo XVI, que integra esta Lei.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**  
Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL  
CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 224** - A taxa para o custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados no território do município, tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 225** - São contribuintes os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 226** - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 227** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme Anexo III, que integra esta Lei.

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 228** - A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - ficam dispensados do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, especificados no Artigo 49 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

### Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

**Art. 229** - Os Serviços Públicos Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes do Anexo IV, que integra esta Lei:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - abate de animais;
- IV - cemitérios.

§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade geral desta Lei.

III - na hipótese do inciso III, pelo abate de animais no território do Município.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas no anexo IV.

### Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 230** - O preço dos Serviços Públicos Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no artigo anterior.

### Seção III Do Pagamento

**Art. 231** - O preço dos Serviços Públicos Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

### Seção IV Da Isenção





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 232** - Ficam isentas do pagamento do preço de Serviços Públicos Diversos:  
I - os imóveis de propriedade do Município;

### CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIENTE

#### Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

**Art. 233** - Os Serviços Públicos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados no anexo V, que integra esta Lei, e será devida por quem deles se utilizar.

**Parágrafo único** - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

#### Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 234** - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados no Anexo V, que integra esta Lei.

#### Seção III Do Pagamento

**Art. 235** - O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§ 4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção IV Das Isenções

**Art. 236** - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II - os contratos e convênios que não tenham caráter de prestação de serviços, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º - A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

#### CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

##### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 237** - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 238** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 239** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

#### Seção III Da Solidariedade Tributária

**Art. 240** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

#### Seção IV Da Base de Cálculo

**Art. 241** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo VI, que integra esta Lei.

**Parágrafo Único** - Será adotada para fins de detalhar a atividade pública específica citada no caput, a estrutura detalhada da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, elaborada pela Secretaria da Receita Federal e orientada pelo IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios.

#### Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 242** - A taxa será devida integral e anualmente, quando a data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária for entre o mês de janeiro e fevereiro do exercício fiscal vigente.

**Parágrafo Único** - Quando o lançamento não for objeto do que trata o caput, a taxa será fracionada de acordo com o período de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 243** - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**  
Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL  
CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 244** - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Parágrafo único** - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

**Art. 245** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 246** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 247** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 248** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo VII, que integra esta Lei.

#### Seção V

#### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 249** - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 250**- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

### CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

#### Seção I

#### Do Fato gerador e da Incidência

**Art. 251** - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 252** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 253** - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 254** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

#### Seção III Da Solidariedade Tributária

**Art. 255** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

#### Seção IV Da Base de Cálculo





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 256** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo VIII, que integra esta Lei.

#### Seção V

#### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 257** - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 258** - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

#### CAPÍTULO IX

#### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

**Art. 259** – O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição do Município de São José da Laje usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de São José da Laje.

**Art. 260** – Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de São José da Laje regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

**Art. 261** – Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território de São José da Laje; estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento de Estrada e Rodagem de Alagoas – DER/AL.

**Art. 262** - A Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme o Anexo IX.

**Art. 263**- Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

## CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 264** - A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 265**- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 266** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

### Seção III Da Solidariedade Tributária

**Art. 267** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

### Seção IV Da Base de Cálculo





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 268** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo X, que integra esta Lei.

#### Seção V

##### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 269** - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

**Art. 270** - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

### CAPÍTULO XI

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art.271** - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 272** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

##### Seção II

##### Do Sujeito Passivo

**Art.273** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

##### Seção III

##### Da Solidariedade Tributária



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 274** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

#### Seção IV

##### Da Base de Cálculo

**Art. 275** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XI, que integra esta Lei.

#### Seção V

##### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 276** - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 277** - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

## CAPÍTULO XII

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 278** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício e atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

**Art. 279** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

#### Seção II

##### Do Sujeito Passivo





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 280** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

#### Seção III

##### Da Solidariedade Tributária

**Art. 281** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

#### Seção IV

##### Da Base de Cálculo

**Art. 282** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XII, que integra esta Lei.

#### Seção V

##### Do lançamento e do Recolhimento

**Art. 283** - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 284** - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

### CAPÍTULO XIII

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 285** - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 286** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 287** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

#### Seção III Da Solidariedade Tributária

**Art. 288** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

#### Seção IV Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

**Art. 289** - Considera-se atividade:

I - **ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - **eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - **feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo único** - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

#### Seção V Da Base de Cálculo





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 290** - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Anexo XIII, que integra esta Lei.

**Parágrafo único** - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2 m<sup>2</sup> de área ocupada.

#### Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 291** - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 292**- Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

### CAPÍTULO XIV DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

#### Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 293** - A Taxa de Licença para a Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

**Art. 294** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

#### Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 295** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

**Art. 296** - A taxa não incide sobre:



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

#### Seção III Da Solidariedade Tributária

**Art. 297** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

#### Seção IV Da Base de Cálculo

**Art. 298** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XIV, que integra esta Lei.

#### Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 299** - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo Único – As construções destinadas para atividades comerciais e industriais que gerem empregos diretos terão uma redução de 50% (cinquenta) por cento do valor da taxa.

**Art. 300** - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

#### Seção VI Das Isenções

**Art. 301** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para a execução de obras, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

### CAPÍTULO XV





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE REDES  
AÉREAS OU SUBTERRÂNEAS DE INFRAESTRUTURA, BEM COMO DO  
MOBILIÁRIO URBANO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL.**

**Art. 302-** A utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para a colocação de redes de infraestrutura deverá ser remunerada mensalmente.

**Art. 303** - Para efeito do disposto no art. 302, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

**Parágrafo Único-** Também deve ser remunerada a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radio base de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

**Art.304** - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

**Art. 305** - para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso.

**Art. 306** - Na hipótese do Município de São José da Laje permitir que se construam novas redes de infraestrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

**Art. 307** – O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, através de Decreto.

**Art. 308** – As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de São José da Laje, assim como o mobiliário urbano que já se encontra em utilização pelas empresas exploradoras das redes de infraestrutura, ficam submetidos às exigências e ao disposto na presente lei.

**Art. 309** – O valor mensal do preço público da utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo para as redes de infraestrutura no Município de São José da Laje é determinado pela seguinte expressão:



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

Arrecadação Municipal – DAM, incidindo juros de mora de 1% ao mês em caso de atraso, acrescidos de multa fixa de 2% sobre o valor devido.

**Art. 313** – Compete à Secretaria Municipal de Finanças controlar os recolhimentos dos preços públicos referente à utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para colocação de redes de infraestrutura.

**Art. 314** – Os imóveis atingidos pelas redes subterrâneas serão gravados por limitação administrativa como área não edificável, tomando como base à tubulação acrescida de meio metro de cada lado.

**Art. 315** – O preço público será devido pelas empresas permissionárias, na periodicidade prevista no art. 309 desta lei, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 316** – Sendo mensal o período de incidência, o lançamento do valor devido a título de preço público em função desta lei ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**Art. 317** – As empresas permissionárias das redes de infraestrutura que utilizam espaços públicos e o mobiliário público terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de São José da Laje, contados do início da vigência desta lei.

**Art. 318** – As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infraestrutura existentes no Município de São José da Laje, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 319** - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a, através de Decreto, estabelecer normas complementares, objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

## LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 320** - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único**- São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.

**Art. 321**- Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 322**- O Executivo Municipal poderá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

#### CAPÍTULO II DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 323** - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 324** - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 325** - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

### CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Das Modalidades

**Art. 326**- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### Seção II Do Fato Gerador

**Art. 327**- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 328** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador:





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

#### Seção III

#### Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

**Art. 329-** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

**Art. 330-** Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

**Art. 331-** O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

**Art. 332 -** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 333 -** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - O contribuinte, quando convocado, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o caso.

#### Seção IV



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Da Capacidade Tributária Passiva

**Art. 334-** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Seção V Da Solidariedade

**Art. 335-** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

**Art. 336-** A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

#### Seção VI Do Domicílio Tributário

**Art. 337 -** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

$$P = \sum L_t \times \sqrt{B_t \times H_t} \times V_t \times K$$

- $P$  é o preço em R\$<sup>t</sup> (real) da utilização de espaços públicos para a rede de infraestrutura no Município;
- $t$  é o trecho urbano onde passa a rede, conforme a listagem de logradouros e faces de quadra definida pela tabela de valores do Município;
- $L_t$  é o comprimento linear em m (metro) da rede em cada trecho urbano;
- $B_t$  é a largura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
- $H_t$  é a altura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
- $V_t$  é o montante em R\$/m<sup>2</sup> (real por metro quadrado) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho urbano;
- $K$  é o coeficiente de cobrança pela concessão para a rede, definido em 1%.

§ 1º - Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos espaços utilizados pelas estações de rádio base de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

§ 2º - O coeficiente  $K$  terá valor de 0,5% para efeito de cobrança das redes de distribuição de gás, considerando apenas a estrutura de condução do conteúdo gasoso ou liquefeito, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 3º - O coeficiente  $K$  terá valor 0 (zero) para efeito de cobrança das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, considerando apenas a estrutura relativa à natureza propriamente dita destes serviços, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 4º - Nos casos de redes de infraestrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

**Art. 310** – A base de cálculo do preço público para os equipamentos que ocupam os espaços públicos será conforme o anexo XV.

**Art. 311** – O reajuste dos preços públicos definidos nesta lei será anual, com base no IPCA ou outro índice que o substitua, mediante a expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 312** - O recolhimento dos preços públicos, pelas empresas permissionárias, referente à utilização de espaços públicos pelas redes de infraestrutura e pelo uso do mobiliário público deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, através do competente Documento de



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 338-** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

#### Seção VII

#### Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 339 -** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de suas quitações.

**Parágrafo único -** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 340-** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

**Art. 341 -** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único -** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 342-** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

#### Seção VIII

#### Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 343-** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

**Art. 344** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referentes no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Seção IX

#### Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 345-** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - a responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

**Art. 346** - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

## CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das disposições Gerais

**Art. 347** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 348** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 349** - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 350** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

### Seção II Do Lançamento do Crédito Tributário

**Art. 351** - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.





**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 352-** Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 353-** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 354** - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; e

III - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º - O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recursos de ofício; e
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 355** - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

§ 1º - O responsável pela fazenda municipal, por meio de requerimento do notificado e após ter analisado os motivo(s) contido(s) na solicitação, poderá conceder um prazo de 10 (dez) dias depois de vencido o prazo da notificação.

§ 2º - O prazo para o requerimento de que trata o parágrafo 1º, deverá ser após 15 dias do recebimento da notificação.

§ 3º - Sem prejuízo do que trata o parágrafo 1º, a notificação não perderá o valor jurídico legal dentro da fase do processo administrativo e poderá em caso do não comparecimento do notificado ao órgão competente ser motivo de continuidade.

### Seção III

#### Das Modalidades de Lançamento

**Art. 356** - O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 357** - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 358** - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

**Parágrafo único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 359-** O Lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 360-** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

**Art. 361-** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 423 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

## CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 362-** Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

### Seção II Da Moratória

**Art. 363-** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 364-** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 365**- A lei que conceder à moratória especificará, em prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e

V - garantias.

**Art. 366**- Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 367** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Seção III

#### Do Depósito

**Art. 368**- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma deste Código; e

b) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 369**- A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 370-** a importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) - lançamento direto;
- b) - lançamento por declaração;
- c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por Declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 371-** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 372-** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque; e

III - em títulos da dívida pública municipal.

**Parágrafo único** - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 373-** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

**Parágrafo único** - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção IV

#### Da Cessação do Efeito Suspensivo

**Art. 374-** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### Seção V

#### Do Parcelamento

**Art. 375-** O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2(duas)UFM's.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário e nem a cada uma das demais parcelas.

**Art. 376-** A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

**Parágrafo único-** Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será objeto de cancelamento do parcelamento e será inscrita em Dívida Ativa.

**Art. 377-** O pagamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito tributário.

**Parágrafo único** - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

### CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 378-** Extinguem o crédito tributário:



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 358 desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições e estabelecidas em lei.

#### Seção II

#### Do Pagamento e da Restituição

**Art. 379-** O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

**Art. 380-** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM.

**Parágrafo único** - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houver em subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 381-** É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

**Art. 382-** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for atuado em processos administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora; e
- IV - multa de infração.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§ 3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

I - 10% (dez por cento) no caso de atraso até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento;

§ 4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º - A multa de infração será de 50% (cinquenta por cento) aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou que ainda estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 383-** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

**Parágrafo único** - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 384-** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.





**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 385-** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 379, deste Código.

**Art. 386-** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 387-** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 388-** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 389-** O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento

**Art. 390-** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 391-** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 392-** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 389, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 389, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 393-** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 394-** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 395-** O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Parágrafo único** - o pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 396-** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único** - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 397-** Somente após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

**Art. 398** - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

#### Seção III

#### Da Compensação e da Transação

**Art. 399-** O titular da Fazenda Municipal, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 400-** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

#### Seção IV Da Remissão

**Art. 401-** O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 5,00 (cinco) UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Parágrafo Único** – A remissão de que trata a alínea “a” do inciso I deste caput, deverá ser através de processo administrativo e contera despacho do titular da Secretaria de Ação Social e Cidadania. O mesmo deverá citar a situação real pesquisada “*in loco*”.

**Art. 402-** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo Único** – No caso de ser constatado que o requerente ou o agente fiscalizador do município agiu com dolo, fraude ou simulação, estará passivo das sanções previstas nesta lei e no Código Penal.

#### Seção V Da Prescrição

**Art. 403-** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 404-** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por edital de lançamento da dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não forem localizados, os devedores ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

**Art. 405-** A inscrição, de créditos tributários e não tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

#### Seção VI Da Decadência

**Art. 406-** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### Seção VII Da Exclusão do Crédito Tributário



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 407-** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**Art. 408-** A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.

**Parágrafo único** - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**Art. 409-** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

## CAPÍTULO VII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 410** - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - A vedação do inciso I é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se referem ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

**Art. 411**-O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

**Art. 412**- As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 413** - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

**Parágrafo único** - As isenções serão reconhecidas por ato do titular da Fazenda Municipal, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

**Art. 414** - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

**Art. 415** - As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 416**- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 417** - Constituem agravantes de infração:

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

II - a reincidência; e

III - a sonegação.

**Art. 418** - constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

**Art. 419** - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 420** - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 421** - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

**Parágrafo único** - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**Art. 422** - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 423** - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

**Art. 424** - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**Art. 425**- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

**Art. 426**- Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 427**- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

#### Seção II

#### Das Demais Penalidades

**Art. 428**- O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

**Parágrafo único** - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

**Art. 429**- Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III, do artigo 344 desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Parágrafo único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

## TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Da Consulta

**Art. 430** - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 431**- A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 432** - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único** - Os elementos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaie@gmail.com](mailto:tributacaolaie@gmail.com)

**Art. 433** - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 434** - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Parágrafo único** - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

**Art. 435** - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo único** - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

**Art. 436** - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

#### Seção II Da Fiscalização

**Art. 437** - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

**Art. 438** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 439** - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

**Art. 440** - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 441** - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 442** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço ação fiscal:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

**Art. 443** - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou as atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições do Poder Judiciário e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

**Art. 444** - As autoridades fiscais da fazenda municipal, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

#### Seção III Das Certidões Negativas

**Art. 445** - A pedido do contribuinte ou interessado, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - No caso de existir débito sobre a petição do contribuinte ou interessado, o órgão competente da administração da fazenda municipal poderá expedir certidão positiva de débitos.

**Art. 446** - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo único** - havendo débito, a Secretaria de Finanças promoverá os meios do recebimento da dívida.

**Art. 447** - Terá os mesmo efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 448** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 449** - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concordata pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 450** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

#### Seção IV

#### Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

**Art. 451**- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 1º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição regular, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 2º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.

§ 3º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 452** - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 453** - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

**Art. 454** - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupados o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 455** - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

**Art. 456** - O débito inscrito em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo 382 desta Lei, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - A Dívida Ativa Tributária que for paga à vista, poderá gozar de um desconto de até 30% (trinta por cento) a ser fixado por decreto pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 3º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;

**Art. 457** - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a 20 (vinte) UFM.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção I Da Impugnação

**Art. 458** - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Parágrafo único** - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado.

**Art. 459** - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**Art. 460** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

**Art. 461** - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias, a caso depositadas, serão atualizadas monetariamente a partir da data em que efetuado o depósito.

#### Seção II Do Auto de Infração

**Art. 462** - As ações ou as omissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada; o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

**Art. 463** - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário às circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusar a assinar.

§ 1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 464** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**Art. 465** - Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do mesmo ao responsável pelo órgão arrecadador e este por sua vez, entregará cópia ao titular da fazenda municipal.

**Parágrafo único** - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do artigo 423 desta Lei.

**Art. 466** - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias das importâncias exigidas do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 467** - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção III

#### Do Termo de Apreensão

**Art. 468** - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único** - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 469** - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositante, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 470** - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 471** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

**Art. 472** - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

#### Seção IV

#### Da Representação

**Art. 473** - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

**Art. 474** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

**Art. 475** - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

#### Seção V Da Defesa

**Art. 476** - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 477** - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 478** - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que servirem de base.

**Art. 479** - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogados a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 480** - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

**Art. 481** - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

#### Seção VI Das Diligências

**Art. 482** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único** - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

**Art. 483** - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 484** - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

#### Seção VII Da Primeira Instância Administrativa

**Art. 485** - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pela Gerência de Administração Tributária.

**Parágrafo único** - a autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**Art. 486** - considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.

**Art. 487** - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.

**Art. 488** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 489** - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.





## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 490** - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

#### Seção VIII Da Segunda Instância Administrativa

**Art. 491** - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte ao Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 492** - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**Art. 493** - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

**Art. 494** - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

**Art. 495** - A segunda instância administrativa será representada pelo Secretário de Administração e Finanças.

**Parágrafo único** - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar, através de portaria, colegiado paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 496** - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início do vencimento.



## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou venciam em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 497** - O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

**Parágrafo único** - o não cumprimento do disposto neste artigo, importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

**Art. 498** - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

**Art. 499** - Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando à troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.

**Art. 500** - O contribuinte que for declarado, através de processo administrativo requerido pelo mesmo, de notória pobreza, poderá ser extinto seu débito tributário no caso do Imposto Predial Urbano. O processo administrativo deverá:

I - ser requerido pelo contribuinte através de processo administrativo na secretaria de finanças do município de São José da Laje;

II - O processo administrativo deverá ter despacho fundamentado da Secretaria de Ação Social do Município de São José da Laje informando sobre as condições sociais do contribuinte;

III - O processo administrativo será analisado através de despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, após análise ao inciso II;

IV - Após cumpridos os incisos I, II e III, o processo deverá ser encaminhado para o Chefe do Executivo Municipal, que por sua vez expedirá despacho fundamentado.

**Art. 501** - Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.





**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Parágrafo único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 502** - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, numeradas de I a XVI.

**Art.503** - A Secretaria de Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte qualquer informação de seu interesse.

**Art. 504** - Ao contribuinte em débito para com a fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

IV - Obter licença de qualquer natureza.

**Art. 505** - A UFM-Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE.

**Parágrafo único** - O valor unitário da Unidade Fiscal do Município é fixada em R\$ 1,00(um real).

**Art. 506** - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 507** - Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a fazer parte integrante desta Lei e poderá ser aplicada, para o exercício seguinte sendo referendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 508** - Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída pelo Poder Executivo.

**Art. 509** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente aplicável a partir de 01 de janeiro de 2017.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Rua Dr. Oscar Gordilho, nº 23 – Centro – 57860-000 São José da Laje, AL

CNPJ 12.330.916/0001-99 – E-mail: [tributacaolaje@gmail.com](mailto:tributacaolaje@gmail.com)

**Art. 510** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 036/2005.

São José da Laje/AL, 21 de dezembro de 2016.

Bruno Rodrigo Valença de Araújo  
*Prefeito*

Certifico que o presente documento foi registrado e publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal.

São José da Laje - AL 21/12/16



ANEXO I  
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA  
ISSQN

Atividade	% sobre serviços
Todos os serviços contantes da lista prevista no art. 75 desta lei	5%

ANEXO II  
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA  
ISSQN

Profissionais Autônomos

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Médicos e congêneres	1000,00
2	Odontólogos	800,00
3	protéticos	400,00
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	800,00
5	Nutricionistas e congêneres	800,00
6	Esteticistas e congêneres	800,00
7	Engenheiros, arquitetos e congêneres	1000,00
8	Guias de Turismo	800,00
9	Advogados	1000,00
10	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	500,00
11	Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	500,00
12	Contabilistas	400,00
13	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	300,00
14	Outros profissionais	300,00



ANEXO III  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA  
TLP

ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
<b>1 - Residencial:</b>	
A - até 50m <sup>2</sup>	1,00
B - até 100m <sup>2</sup>	1,50
C - até 200m <sup>2</sup>	3,00
D - até 300m <sup>2</sup>	4,50
E - acima de 300m <sup>2</sup>	7,50
<b>2 - Comercial</b>	
A - até 50m <sup>2</sup>	1,50
B - até 100m <sup>2</sup>	3,00
C - até 200m <sup>2</sup>	4,50
D - até 300m <sup>2</sup>	7,50
E - acima de 300m <sup>2</sup>	10,00
<b>3 - Industrial:</b>	
A - até 50m <sup>2</sup>	3,00
B - até 100m <sup>2</sup>	4,50
C - até 200m <sup>2</sup>	7,50
D - até 300m <sup>2</sup>	10,00
E - acima de 300m <sup>2</sup>	12,50
<b>4 - Serviços:</b>	
A - até 50m <sup>2</sup>	3,00
B - até 100m <sup>2</sup>	4,50
C - até 200m <sup>2</sup>	7,50
D - até 300m <sup>2</sup>	10,00
E - acima de 300m <sup>2</sup>	12,50
<b>5 - Outras Atividades:</b>	
A - até 50m <sup>2</sup>	3,00
B - até 100m <sup>2</sup>	4,50
C - até 200m <sup>2</sup>	7,50
D - até 300m <sup>2</sup>	10,00
E - acima de 300m <sup>2</sup>	12,50

ANEXO IV  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS  
TSD

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "aceite-se"	500,00
2	Numeração de prédio e edificação, por unidade	50,00
3	Alinhamento e nivelamento de terrenos por metro linear	50,00
4	Reposição de calçamento por m <sup>2</sup> , ou fração	25,00
5	Reposição de asfalto por m <sup>2</sup> , ou fração	70,00
6	Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias: - apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia:	
	I - gado vacum, cavalari ou muar	20,00
	II - Equinos e suínos adultos	10,00
	III - Caprino ou ovinino e outros	5,00
	- apreensão e depósito de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por quilo	1,00
	- apreensão e depósito de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por unidade	1,00
	- apreensão e guarda de veículos, por unidade e por dia	
7	Guarda de animal para abate e/ou comercialização em currais do Município, por unidade e por dia:	
	I - gado vacum, cavalari ou muar	10,00
	II - Equinos e suínos adultos	8,00
	III - Caprino ou ovinino e outros	4,00
8	<b>Serviços Funerários:</b>	
	8.01 - Inumação em sepultura rasa:	
	I - Adulto	50,00
	II - Infante	40,00
	8.02 - Inumação em carneiro:	50,00
	I - Adulto	40,00
	II - Infante	10,00
	8.03 - Perpetuidade:	
	I - Sepultura rasa	25,00
	II - Carneiro	30,00
	III - Jazido (carneiro duplo germinado)	40,00
	8.04 - Exumações:	
	I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30,00
	II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00
	8.05 - Prorrogação de prazo, por ano: Inumação rasa, carneiro ou jazido:	
	I - Adulto	30,00
	II - Infante	20,00
	8.06 - Diversos:	
	I - Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu perpétuo por m <sup>2</sup>	20,00
	II - Entrada de ossada no cemitério:	
	a) em catacumba ou uma	20,00
	b) em jardineira ou cova	15,00
	III - Retirada de ossada no cemitério:	
	a) em catacumba ou uma	100,00



b) em jardineira ou cova	100,00
IV - Remoção de ossada no interior do cemitério:	
a) de cova para cova	100,00
b) de cova para catacumba ou urna	100,00
c) de catacumba para catacumba	100,00
V - Permissão para construção e execução de obras de embeze- lamento:	
a) uma carneira por m <sup>2</sup>	200,00
b) catacumba ou mausoléu por m <sup>2</sup>	50,00
VI - Emplacamento	20,00
VII - Ocupação	20,00
VIII- Outros serviços não especificados	20,00

ANEXO V  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE EXPEDIENTE  
TE

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	<b>Atestados:</b> - por lauda até 33 linhas	20,00
2	<b>Aprovação de Arruamento e Loteamentos:</b> - cada processo contento aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de terreno	20,00
3	<b>Baixa:</b> - de qualquer natureza, em lançamento ou registro	15,00
4	<b>Certidões:</b> - por lauda até 33 linhas	13,00
5	- Inscrição no cadastro de fornecedores	13,00
6	<b>- Concessões - atos concedendo:</b> a) Favores, em virtude de lei municipal b) Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	13,00 13,00
7	<b>Contrato com o Município (emissão, renovação e/ou aditivos)</b> a) até R\$ 2.000,00 b) de R\$ 2.000,01 até R\$ 10.000,00 c) de R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00 d) de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00 g) acima de R\$ 100.000,00	12,00 18,00 30,00 60,00 70,00
8	<b>Guias e documentos:</b> I - apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração II - guias e documentos de arrecadação e outros III- segunda via de guias, documento de arrecadação e outros	12,00 5,00 12,00
9	<b>Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:</b> - por lauda até 33 linhas	8,00
10	<b>Termos:</b> - Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza	8,00
11	<b>Transferências:</b> I - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo II - de local de firma ou ramo de negócio III- anotação ou averbação IV- de privilégio de qualquer natureza	20,00 20,00 20,00 20,00
12	<b>Inscrição em concurso público:</b> a) de nível superior b) de nível médio c) de nível elementar	20,00 15,00 10,00
13	Visto de abertura ou encerramento em livro fiscais	10,00
14	<b>Cópias:</b> I - em papel heliográfico, por m <sup>2</sup> II - em papel vegetal ou congênere III - cópia reprográfica por m <sup>2</sup> IV - autenticação de plantas fornecidas para o interessado	5,00 5,00 5,00 5,00
15	Autorização para confecção de talões e/ou de nota fiscal de serviço, por talão de 50 folhas	5,00



16	<b>Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de fiscal:</b>	
	I - por livro	5,00
	II - por talão	5,00
17	Busca	5,00
18	Outras taxas não especificadas	5,00

## ANEXO VI

## INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

EAÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	VALOR EM UFM
A					<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL</b>	
	01	011			<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	100,00
					<b>PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS</b>	
			0111-2		Cultivo de cereais para grãos	
				0111-2/01	Cultivo de arroz	
				0111-2/02	Cultivo de milho	
				0111-2/03	Cultivo de trigo	
				0111-2/99	Cultivo de outros cereais para grãos	
			0112-0		Cultivo de algodão herbáceo	
				0112-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	
			0113-9		Cultivo de cana-de-açúcar	
				0113-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	
			0114-7		Cultivo de fumo	
				0114-7/00	Cultivo de fumo	
			0115-5		Cultivo de soja	
				0115-5/00	Cultivo de soja	
			0119-8		Cultivo de outros produtos de lavoura temporária	
				0119-8/01	Cultivo de abacaxi	
				0119-8/02	Cultivo de amendoim	
				0119-8/03	Cultivo de batata inglesa	
				0119-8/05	Cultivo de mandioca	
				0119-8/06	Cultivo de feijão	
				0119-8/07	Cultivo de juta	
				0119-8/08	Cultivo de mamona	
				0119-8/09	Cultivo de melão	
				0119-8/10	Cultivo de tomate (rasteiro)	
				0119-8/14	Cultivo de girassol	
				0119-8/15	Cultivo de melancia	
				0119-8/16	Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras	
				0119-8/17	Produção de sementes certificadas de lavouras temporárias - exceto pasto-forrageiras	
				0119-8/99	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente	
		012			<b>HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO</b>	100,00
			0121-0		Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura	
				0121-0/01	Cultivo de cebola	
				0121-0/02	Cultivo de alho	
				0121-0/03	Cultivo de morango	
				0121-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas	
			0122-8		Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro	
				0122-8/00	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros	
		013			<b>PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES</b>	100,00
			0131-7		Cultivo de frutas cítricas	
				0131-7/01	Cultivo de laranja	
				0131-7/99	Cultivo de outros citricós	
			0132-5		Cultivo de café	
				0132-5/00	Cultivo de café	
			0133-3		Cultivo de cacau	
				0133-3/00	Cultivo de cacau	



0134-1		Cultivo de uva	
	0134-1/00	Cultivo de uva	
0139-2		Cultivo de outros produtos de lavoura permanente	
	0139-2/01	Cultivo de banana	
	0139-2/02	Cultivo de caju	
	0139-2/03	Cultivo de coco-da-baia	
	0139-2/04	Cultivo de pimenta do reino	
	0139-2/05	Cultivo de chá-da-índia	
	0139-2/06	Cultivo de maçã	
	0139-2/07	Cultivo de mamão	
	0139-2/08	Cultivo de manga	
	0139-2/09	Cultivo de maracujá	
	0139-2/10	Cultivo de erva-mate	
	0139-2/11	Cultivo de açaí	
	0139-2/12	Cultivo de pêssego	
	0139-2/13	Cultivo de seringueira	
	0139-2/14	Cultivo de guaraná	
	0139-2/15	Cultivo de dendê	
	0139-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento	
	0139-2/99	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente	
014		PECUÁRIA	100,00
	0141-4	Criação de bovinos	
	0141-4/01	Criação de bovinos para corte	
	0141-4/02	Criação de bovinos para leite	
	0142-2	Criação de outros animais de grande porte	
	0142-2/01	Criação de bubalinos	
	0142-2/02	Criação de eqüinos	
	0142-2/99	Criação de outros animais de grande porte	
	0143-0	Criação de ovinos	
	0143-0/00	Criação de ovinos e produção de lã	
	0144-9	Criação de suínos	
	0144-9/00	Criação de suínos	
	0145-7	Criação de aves	
	0145-7/01	Criação de frangos para corte	
	0145-7/02	Criação de pintos de um dia	
	0145-7/03	Criação de outras aves	
	0145-7/04	Produção de ovos	
	0145-7/05	Criação de outros galináceos - exceto para corte	
	0146-5	Criação de outros animais	
	0146-5/01	Criação de caprinos	
	0146-5/02	Sericicultura	
	0146-5/03	Apicultura	
	0146-5/05	Criação de escargot	
	0146-5/06	Criação de animais domésticos	
	0146-5/99	Criação de outros animais	
016		ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E A PECUÁRIA - EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
	0161-9	Atividades de serviços relacionados com a agricultura	
	0161-9/01	Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	100,00
	0161-9/02	Serviços de pulverização da lavoura	100,00
	0161-9/03	Serviço de poda de árvores	100,00
	0161-9/04	Serviço de colheita	100,00
	0161-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	100,00
	0161-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	100,00
	0162-7	Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	
	0162-7/01	Serviço de inseminação artificial	100,00

		0162-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas	100,00
		0162-7/04	Serviço de manejo de animais	100,00
		0162-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	100,00
017			CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	0170-8		CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	100,00
		0170-8/00	Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados	
02			SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	021		SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		0211-9	Silvicultura	100,00
		0211-9/01	Cultivo de eucalipto	100,00
		0211-9/02	Cultivo de acácia negra	100,00
		0211-9/03	Cultivo de pinus	100,00
		0211-9/04	Cultivo de teca	100,00
		0211-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	100,00
		0211-9/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	100,00
	0212-7		Exploração florestal	100,00
		0212-7/01	Extração de madeira	100,00
		0212-7/02	Produção de casca de acácia negra	100,00
		0212-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa )	100,00
		0212-7/04	Coleta de castanha-do-pará	100,00
		0212-7/05	Coleta de palmito	100,00
		0212-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	100,00
	0213-5		Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	
		0213-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	100,00
			<b>PESCA</b>	
B			PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
05			PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	051		Pesca e serviços relacionados	
		0511-8	Pesca e serviços relacionados	100,00
		0511-8/01	Pesca de peixes	100,00
		0511-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	100,00
		0511-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	100,00
		0511-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	100,00
	0512-6		Aqüicultura e serviços relacionados	100,00
		0512-6/01	Criação de peixes	100,00
		0512-6/02	Criação de camarões	100,00
		0512-6/03	Criação de ostras e mexilhões	100,00
		0512-6/04	Criação de peixes ornamentais	100,00
		0512-6/05	Atividades de serviços relacionados a aqüicultura	100,00
		0512-6/06	Ranicultura	100,00
		0512-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aqüicultura	100,00
			<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>	
	10		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		100	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		1000-6	Extração de carvão mineral	1.000,00
		1000-6/01	Extração de carvão mineral	1.000,00
		1000-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	1.000,00
	11		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		111	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
		1110-0	Extração de petróleo e gás natural	1.000,00
		1110-0/01	Extração de petróleo e gás natural	1.000,00
		1110-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	1.000,00
		1110-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1.000,00
			<b>C</b>	



112		ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS	
	1120-7	Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	
		1120-7/00 Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	1.000,00
13		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
	131	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	
		1310-2 Extração de minério de ferro	
		1310-2/01 Extração de minério de ferro	1.000,00
		1310-2/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	
	132	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	
		1321-8 Extração de minério de alumínio	
		1321-8/01 Extração de minério de alumínio	1.000,00
		1321-8/02 Beneficiamento de minério de alumínio	1.000,00
		1322-6 Extração de minério de estanho	
		1322-6/01 Extração de minério de estanho	1.000,00
		1322-6/02 Beneficiamento de minério de estanho	1.000,00
		1323-4 Extração de minério de manganês	1.000,00
		1323-4/01 Extração de minério de manganês	1.000,00
		1323-4/02 Beneficiamento de minério de manganês	1.000,00
		1324-2 Extração de minério de metais preciosos	
		1324-2/01 Extração de minério de metais preciosos.	1.000,00
		1324-2/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos associado ou em continuação à extração.	1.000,00
		1325-0 Extração de minerais radioativos	
		1325-0/00 Extração de minerais radioativos	1.000,00
		1329-3 Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	
		1329-3/01 Extração de nióbio e titânio	1.000,00
		1329-3/02 Extração de tungstênio	1.000,00
		1329-3/03 Extração de níquel	1.000,00
		1329-3/04 Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1.000,00
		1329-3/05 Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1.000,00
14		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	141	EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA	
		1410-9 Extração de pedra, areia e argila	1.000,00
		1410-9/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado	1.000,00
		1410-9/02 Extração de granito.	1.000,00
		1410-9/03 Extração de mármore	1.000,00
		1410-9/04 Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	1.000,00
		1410-9/05 Extração de gesso e caulim	1.000,00
		1410-9/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	1.000,00
		1410-9/07 Extração de argila e beneficiamento associado	1.000,00
		1410-9/08 Extração de saibro e beneficiamento associado	1.000,00
		1410-9/09 Extração de basalto e beneficiamento associado	1.000,00
		1410-9/10 Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1.000,00
		1410-9/99 Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	1.000,00
	142	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
		1421-4 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	1.000,00
		1421-4/00 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	1.000,00
		1422-2 Extração e refino de sal marinho e sal-gema	1.000,00

	1422-2/01	Extração de sal marinho	1.000,00
	1422-2/02	Extração de sal-gema	1.000,00
	1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	1.000,00
1429-0		Extração de outros minerais não-metálicos	1.000,00
	1429-0/01	Extração de gemas	1.000,00
	1429-0/02	Extração de grafita	1.000,00
	1429-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	1.000,00
	1429-0/04	Extração de amianto	1.000,00
	1429-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1.000,00

D

15

151

<b>INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>			
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>	
		<b>ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO</b>	
	1511-3	Abate de reses, preparação de produtos de carne	
	1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	400,00
	1511-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	400,00
	1511-3/03	Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	400,00
	1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	400,00
	1511-3/05	Frigorífico - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos	400,00
	1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	400,00
	1512-1	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	
	1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	400,00
	1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	400,00
	1513-0	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	400,00
	1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	400,00
	1513-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	400,00
	1514-8	Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
	1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	400,00
	152	<b>PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>	
	1521-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	
	1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	400,00
	1522-9	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	
	1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	400,00
	1523-7	Produção de sucos de frutas e de legumes	400,00
	1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	400,00
	153	<b>PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS</b>	
	1531-8	Produção de óleos vegetais em bruto	
	1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	400,00
	1532-6	Refino de óleos vegetais	400,00
	1532-6/00	Refino de óleos vegetais	400,00
	1533-4	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	
	1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	400,00



154		LATICÍNIOS	
	1541-5	Preparação do leite	
	1541-5/00	Preparação do leite	300,00
	1542-3	Fabricação de produtos do laticínio	
	1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	300,00
	1543-1	Fabricação de sorvetes	
	1543-1/00	Fabricação de sorvetes	300,00
155		MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	
	1551-2	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
	1551-2/01	Beneficiamento de arroz	300,00
	1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	300,00
	1552-0	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
	1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	300,00
	1553-9	Produção de farinha de mandioca e derivados	
	1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	300,00
	1554-7	Fabricação de farinha de milho e derivados	
	1554-7/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	300,00
	1555-5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	
	1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	300,00
	1556-3	Fabricação de rações balanceadas para animais	
	1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	300,00
	1559-8	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	
	1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	300,00
156		FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR	
	1561-0	Usinas de açúcar	
	1561-0/00	Usinas de açúcar	6.000,00
	1562-8	Refino e moagem de açúcar	
	1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	6.000,00
	1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	6.000,00
	1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	6.000,00
157		TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	
	1571-7	Torrefação e moagem de café	
	1571-7/01	Beneficiamento de café	1.000,00
	1571-7/02	Torrefação e moagem de café	1.000,00
	1572-5	Fabricação de café solúvel	
	1572-5/00	Fabricação de café solúvel	1.000,00
158		FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
	1581-4	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	1.000,00
	1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	1.000,00
	1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados	1.000,00
	1582-2	Fabricação de biscoitos e bolachas	
	1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1.000,00
	1583-0	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	
	1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	1.000,00
	1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	1.000,00
	1584-9	Fabricação de massas alimentícias	
	1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	1.000,00
	1585-7	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
	1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1.000,00
	1586-5	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	
	1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	1.000,00
	1589-0	Fabricação de outros produtos alimentícios	

		1589-0/01	Fabricação de vinagres	800,00
		1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	800,00
		1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	800,00
		1589-0/04	Fabricação de gelo comum	800,00
		1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	800,00
		1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	800,00
159			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	1591-1		Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	
		1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	1.000,00
		1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	1.000,00
	1592-0		Fabricação de vinho	
		1592-0/00	Fabricação de vinho	1.000,00
	1593-8		Fabricação de malte, cervejas e chopes	
		1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1.000,00
		1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	
	1594-6		Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	
		1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	1.000,00
	1595-4		Fabricação de refrigerantes e refrescos	
		1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	1.000,00
		1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	1.000,00
16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	160		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
		1600-4	Fabricação de produtos do fumo	
		1600-4/01	Fabricação de cigarros.	1.500,00
		1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	1.000,00
		1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	1.500,00
		1600-4/04	Fabricação de cigarrilhas e charutos.	1.500,00
17			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	171		BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	
		1711-6	Beneficiamento de algodão	
		1711-6/00	Beneficiamento de algodão	800,00
		1719-1	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	
		1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	800,00
	172		FIAÇÃO	
		1721-3	Fiação de algodão	
		1721-3/00	Fiação de algodão	800,00
		1722-1	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão	
		1722-1/00	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	800,00
		1723-0	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	
		1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	800,00
		1724-8	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	
		1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	800,00
	173		TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM	
		1731-0	Tecelagem de algodão	
		1731-0/00	Tecelagem de algodão	800,00
		1732-9	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	
		1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	800,00
		1733-7	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	
		1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	800,00
	174		FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM	
		1741-8	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	



	1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	800,00
	1749-3	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	
	1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	800,00
175		ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS, POR TERCEIROS	
	1750-7	Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros	
	1750-7/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestário	800,00
	1750-7/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	
	1750-7/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	80,00
176		FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCETO VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS	
	1761-2	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	
	1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	800,00
	1762-0	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
	1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	800,00
	1763-9	Fabricação de artefatos de cordoaria	
	1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	800,00
	1764-7	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	
	1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	800,00
	1769-8	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	
	1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	800,00
177		FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA	
	1771-0	Fabricação de tecidos de malha	
	1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	800,00
	1772-8	Fabricação de meias	
	1772-8/00	Fabricação de meias	800,00
	1779-5	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	
	1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	800,00
18		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
181		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO	
	1811-2	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	
	1811-2/01	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	400,00
	1811-2/02	Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	400,00
	1812-0	Confecção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	
	1812-0/01	Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	400,00
	1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	400,00
	1813-9	Confecção de roupas profissionais	
	1813-9/01	Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida	400,00
	1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	400,00
182		FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL	
	1821-0	Fabricação de acessórios do vestuário	
	1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	800,00
	1822-8	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	
	1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	800,00

19			PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS	
	191		CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	
		1910-0	Curtimento e outras preparações de couro	
		1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	300,00
	192		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	
		1921-6	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	
		1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	300,00
		1929-1	Fabricação de outros artefatos de couro	
		1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	600,00
	193		FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	
		1931-3	Fabricação de calçados de couro	
		1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	600,00
		1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	600,00
		1932-1	Fabricação de tênis de qualquer material	
		1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	600,00
		1933-0	Fabricação de calçados de plástico	
		1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	600,00
		1939-9	Fabricação de calçados de outros materiais	
		1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	600,00
20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
	201		DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	
		2010-9	Desdobramento de madeira	
		2010-9/01	Serrarias com desdobramento de madeira	300,00
		2010-9/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	300,00
		2014 2/ 00	Fabricação de oxigênio	1.000,00
	202		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS	
		2021-4	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	
		2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	600,00
		2022-2	Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	
		2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	600,00
		2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	600,00
		2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	
		2023-0	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	
		2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	300,00
		2029-0	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	
		2029-0/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis	300,00
		2029-0/02	Fabricação de artefatos diversos de bambu , palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis	
21			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
	211		FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	
		2110-5	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
		2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	600,00
	212		FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	
		2121-0	Fabricação de papel	
		2121-0/00	Fabricação de papel	600,00
		2122-9	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	
		2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	600,00



213		FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO	
	2131-8	Fabricação de embalagens de papel	
	2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	300,00
	2132-6	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	
	2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	300,00
214		FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	
	2141-5	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	
	2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	300,00
	2142-3	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	
	2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	300,00
	2149-0	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	
	2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	300,00
	2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	300,00
22		EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
	221	EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO	
	2214-4	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	
	2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	600,00
	2215-2	Edição de livros, revistas e jornais	
	2215-2/00	Edição de livros, jornais e revistas.	600,00
	2216-0	Edição e impressão de livros	
	2216-0/00	Edição e impressão de livros.	600,00
	2217-9	Edição e impressão de jornais	
	2217-9/00	Edição e impressão de jornais.	600,00
	2218-7	Edição e impressão de revistas	
	2218-7/00	Edição e impressão de revistas.	600,00
	2219-5	Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	
	2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	600,00
	222	IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS	
	2221-7	Impressão de jornais, revistas e livros	
	2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	300,00
	2222-5	Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	
	2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	300,00
	2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	
	2222-5/03	Impressão de material de segurança	300,00
	2229-2	Execução de outros serviços gráficos	
	2229-2/01	Serviços de encadernação e plastificação	
	2229-2/02	Composição de matrizes para impressão gráfica	300,00
	2229-2/03	Serviços de acabamentos gráficos	
	2229-2/99	Outros serviços gráficos	300,00
	223	REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS	
	2231-4	Reprodução de discos e fitas	
	2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	300,00
	2232-2	Reprodução de fitas de vídeos	
	2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	300,00
	2234-9	Reprodução de softwares em disquetes e fitas	
	2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	300,00
23		FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	
	231	COQUERIAS	

	2310-8	Coquearias	
	2310-8/00	Coquearias	900,00
232		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO	
	2321-3	Refino de petróleo	
	2321-3/00	Refino de petróleo.	5.000,00
	2329-9	Outras formas de produção de derivados do petróleo	
	2329-9/01	Formulação de combustíveis.	5.000,00
	2329-9/02	Rerrefino de óleos lubrificantes.	
233		ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	
	2330-2	Elaboração de combustíveis nucleares	
	2330-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	5.000,00
234		PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	
	2340-0	Produção de álcool	
	2340-0/00	Fabricação de álcool	5.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
241		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS	
	2411-2	Fabricação de cloro e álcalis	
	2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	900,00
	2412-0	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
	2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	900,00
	2413-9	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	
	2413-9/00	Fabricação de adubos e fertilizantes.	900,00
	2414-7	Fabricação de gases industriais	
	2414-7/00	Fabricação de gases industriais	900,00
	2419-8	Fabricação de outros produtos inorgânicos	
	2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	900,00
242		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	
	2421-0	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
	2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	900,00
	2422-8	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	
	2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	900,00
	2429-5	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	
	2429-5/01	Produção de carvão vegetal	
	2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	
243		FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS	
	2431-7	Fabricação de resinas termoplásticas	
	2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	900,00
	2432-5	Fabricação de resinas termofixas	
	2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas	900,00
	2433-3	Fabricação de elastômeros	
	2433-3/00	Fabricação de elastômeros	900,00
244		FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	
	2441-4	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	
	2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	900,00
	2442-2	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	
	2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	900,00
245		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	
	2451-1	Fabricação de produtos farmoquímicos	
	2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	900,00
	2452-0	Fabricação de medicamentos para uso humano	
	2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	900,00
	2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	
	2453-8	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
	2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	900,00



	2454-6	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	
	2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	900,00
246		FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	
	2461-9	Fabricação de inseticidas	
	2461-9/00	Fabricação de inseticidas	900,00
	2462-7	Fabricação de fungicidas	
	2462-7/00	Fabricação de fungicidas	900,00
	2463-5	Fabricação de herbicidas	
	2463-5/00	Fabricação de herbicidas	900,00
	2469-4	Fabricação de outros defensivos agrícolas	
	2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	900,00
247		FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	
	2471-6	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	
	2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	300,00
	2472-4	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
	2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	300,00
	2473-2	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	
	2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	900,00
248		FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	
	2481-3	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
	2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500,00
	2482-1	Fabricação de tintas de impressão	
	2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	500,00
	2483-0	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
	2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500,00
249		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	
	2491-0	Fabricação de adesivos e selantes	
	2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	1.000,00
	2492-9	Fabricação de explosivos	
	2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	1.000,00
	2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	1.000,00
	2493-7	Fabricação de catalisadores	1.000,00
	2493-7/00	Fabricação de catalisadores	1.000,00
	2494-5	Fabricação de aditivos de uso industrial	
	2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	1.000,00
	2495-3	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	
	2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	1.000,00
	2496-1	Fabricação de discos e fitas virgens	
	2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	1.000,00
	2499-6	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	
	2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	1.000,00
25		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	
251		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	
	2511-9	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
	2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500,00
	2512-7	Recondicionamento de pneumáticos	
	2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	500,00
	2519-4	Fabricação de artefatos diversos de borracha	
	2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	500,00
252		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	
	2521-6	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	
	2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	500,00

	2522-4	Fabricação de embalagem de plástico	
	2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	500,00
	2529-1	Fabricação de artefatos diversos de plástico	
	2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	500,00
	2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	
	2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	500,00
	2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	
26	261	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	2611-5	FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO	
	2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	500,00
	2612-3	Fabricação de embalagens de vidro	
	2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro	500,00
	2619-0	Fabricação de artigos de vidro	
	2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro	150,00
	262	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	
	2620-4	Fabricação de cimento	
	2620-4/00	Fabricação de cimento	1.000,00
	263	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	
	2630-1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	
	2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	1.000,00
	2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	
	2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	1.000,00
	2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	
	2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	1.000,00
	2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	1.000,00
	264	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS	
	2641-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	
	2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	1.000,00
	2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	1.000,00
	2642-5	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
	2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1.000,00
	2649-2	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	
	2649-2/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	1.000,00
	2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	
	269	APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	2691-3	Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	
	2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	1.000,00
	2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	1.000,00
	2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	1.000,00
	2692-1	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	
	2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	1.000,00
	2699-9	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
	2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	1.000,00
27		METALURGIA BÁSICA	



271		PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS	
	2713-8	Produção de ferro-gusa	
	2713-8/00	Produção de ferro-gusa.	1.000,00
	2714-6	Produção de ferroligas	
	2714-6/00	Produção de ferroligas.	1.000,00
272		SIDERURGIA	
	2723-5	Produção de semi-acabados de aço	
	2723-5/00	Produção de semi-acabados de aço.	1.000,00
	2724-3	Produção de laminados planos de aço	
	2724-3/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.	1.000,00
	2724-3/02	Produção de laminados planos de aços especiais.	1.000,00
	2725-1	Produção de laminados longos de aço	
	2725-1/01	Produção de tubos e canos sem costura.	1.000,00
	2725-1/99	Produção de outros laminados longos de aço.	1.000,00
	2726-0	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
	2726-0/01	Produção de arames de aço.	1.000,00
	2726-0/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço - exceto arames	1.000,00
273		FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCETO EM SIDERÚRGICAS	
	2731-6	Fabricação de tubos de aço com costura	
	2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	1.000,00
	2739-1	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	
	2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	1.000,00
274		METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS	
	2741-3	Metalurgia do alumínio e suas ligas	
	2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	1.000,00
	2741-3/02	Produção de laminados de alumínio	
	2742-1	Metalurgia dos metais preciosos	
	2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	1.000,00
	2749-9	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	
	2749-9/01	Metalurgia do zinco	1.000,00
	2749-9/02	Produção de laminados de zinco	1.000,00
	2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	1.000,00
	2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	1.000,00
275		FUNDIÇÃO	
	2751-0	Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	
	2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	1.000,00
	2752-9	Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	1.000,00
28		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
281		FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	
	2811-8	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	
	2811-8/00	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	1.000,00
	2812-6	Fabricação de esquadrias de metal	
	2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	800,00
	2813-4	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
	2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2.000,00
282		FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
	2821-5	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
	2821-5/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2.000,00

2822-3		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	
	2822-3/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	2.000,00
283		FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	
	2831-2	Produção de forjados de aço	
	2831-2/00	Produção de forjados de aço	2.000,00
	2832-0	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2.000,00
	2833-9	Fabricação de artefatos estampados de metal	
	2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	2.000,00
	2834-7	Metalurgia do pó	
	2834-7/00	Metalurgia do pó	2.000,00
	2839-8	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	
	2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	2.000,00
284		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS E DESTILARIAS	
	2841-0	Fabricação de artigos de cutelaria	
	2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	300,00
	2842-8	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	
	2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	300,00
	2843-6	Fabricação de ferramentas manuais	
	2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	300,00
	2869 1/00	Destilarias de Álcool; Fabricação de Álcool	4.000,00
288		MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
	2881-9	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
	2881-9/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	300,00
	2882-7	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	
	2882-7/00	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	300,00
289		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	
	2891-6	Fabricação de embalagens metálicas	
	2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	2.000,00
	2892-4	Fabricação de artefatos de trefilados	
	2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2.000,00
	2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2.000,00
	2893-2	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	
	2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	2.000,00
	2899-1	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	
	2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	2.000,00
29		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
291		FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO	
	2911-4	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários	
	2911-4/00	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exceto para aviões e veículos rodoviários	2.000,00
	2912-2	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	
	2912-2/00	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	2.000,00



	2913-0	Fabricação de válvulas, torneiras e registros	
	2913-0/00	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	2.000,00
	2914-9	Fabricação de compressores	
	2914-9/00	Fabricação de compressores, inclusive peças	
	2915-7	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	
	2915-7/00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	2.000,00
292		<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL</b>	
	2921-1	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	
	2921-1/00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	2.000,00
	2922-0	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	
	2922-0/00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais - inclusive peças	2.000,00
	2923-8	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
	2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	2.000,00
	2924-6	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	
	2924-6/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial - inclusive peças .	2.000,00
	2925-4	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	
	2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	2.000,00
	2929-7	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	
	2929-7/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	2.000,00
293		<b>FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS</b>	
	2931-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	
	2931-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	1.000,00
	2932-7	Fabricação de tratores agrícolas	
	2932-7/00	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	2.000,00
294		<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA</b>	
	2940-8	Fabricação de máquinas-ferramenta	
	2940-8/00	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	1.000,00
295		<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO</b>	
	2951-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	
	2951-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	2.000,00
	2952-1	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	
	2952-1/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	2.000,00
	2953-0	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	
	2953-0/00	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	2.000,00
	2954-8	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	
	2954-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2.000,00
296		<b>FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO</b>	
	2961-0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta	

	2961-0/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta	2.000,00
2962-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	
	2962-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	2.000,00
2963-7		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
	2963-7/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	2.000,00
2964-5		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	
	2964-5/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	2.000,00
2965-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
	2965-3/00	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos - inclusive peças	2.000,00
2969-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	
	2969-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	2.000,00
297		<b>FABRICAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES</b>	
	2971-8	Fabricação de armas de fogo e munições	
	2971-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	2.000,00
	2972-6	Fabricação de equipamento bélico pesado	
	2972-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	2.000,00
298		<b>FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS</b>	
	2981-5	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
	2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	2.000,00
	2989-0	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	
	2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	2.000,00
299		<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS</b>	
	2991-2	Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
	2991-2/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	300,00
	2991-2/02	Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos	300,00
	2991-2/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	300,00
	2991-2/04	Manutenção e reparação de compressores.	300,00
	2991-2/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	300,00
	2992-0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral	300,00
	2992-0/01	Manutenção e reparação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	300,00
	2992-0/02	Manutenção e reparação de estufas e fornos elétricos para fins industriais	300,00
	2992-0/03	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para usos industrial e comercial.	300,00
	2992-0/04	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	300,00
	2992-0/05	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria	300,00
	2992-0/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	300,00
2993-9		Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	
	2993-9/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	300,00
	2993-9/02	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	300,00



	2994-7	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
	2994-7/00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	300,00
	2995-5	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	
	2995-5/01	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	300,00
	2995-5/02	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	300,00
	2995-5/03	Manutenção e reparação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	300,00
	2995-5/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	300,00
	2996-3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico	
	2996-3/01	Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta	300,00
	2996-3/02	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	300,00
	2996-3/03	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	300,00
	2996-3/04	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.	300,00
	2996-3/05	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos	300,00
	2996-3/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	300,00
30		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
	301	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO	
	3011-2	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	
	3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	2.000,00
	3012-0	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	
	3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	2.000,00
	302	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	
	3021-0	Fabricação de computadores	
	3021-0/00	Fabricação de computadores	2.000,00
	3022-8	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	
	3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	2.000,00
31		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	311	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	
	3111-9	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	
	3111-9/00	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2.000,00
	3112-7	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	
	3112-7/00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	2.000,00
	3113-5	Fabricação de motores elétricos	
	3113-5/00	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	2.000,00
	312	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	

3121-6		Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	
	3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, inclusive peças	2.000,00
3122-4		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
	3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2.000,00
313		FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	
	3130-5	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
	3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2.000,00
314		FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS	
	3141-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	
	3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	2.000,00
	3142-9	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	
	3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	2.000,00
	3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	
315		FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	
	3151-8	Fabricação de lâmpadas	
	3151-8/00	Fabricação de lâmpadas	2.000,00
	3152-6	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	
	3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	2.000,00
316		FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS	
	3160-7	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	
	3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	2.000,00
318		MANUTENÇÃO REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	3181-0	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	
	3181-0/01	Manutenção e reparação de geradores de corrente contínua ou alternada	300,00
	3181-0/02	Manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	300,00
	3181-0/03	Manutenção e reparação de motores elétricos	300,00
	3182-8	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos	
	3182-8/00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos.	300,00
	3189-5	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	
	3189-5/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	300,00
319		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	
	3191-7	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	
	3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2.000,00
	3192-5	Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	
	3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	2.000,00
	3199-2	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	
	3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	2.000,00



32

		FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES	
321		FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO	
	3210-7	Fabricação de material eletrônico básico	2.000,00
	3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	
322		FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	
	3221-2	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	
	3221-2/00	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - incl	2.000,00
	3222-0	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	
	3222-0/00	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes - inclusive peças	2.000,00
323		FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	
	3230-1	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	
	3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	2.000,00
329		MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO - EXCETO TELEFONES	
	3290-5	Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelegrafia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones	
	3290-5/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia - inclusive de microond	2.000,00
	3290-5/02	Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes - exceto telefones	2.000,00
33		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS	
	331	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS	
	3310-3	Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	
	3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	1.500,00
	3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	
	3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	1.500,00
	3310-3/05	Serviços de prótese dentária	300,00
	332	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCETO EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS	
	3320-0	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	

	3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	1.500,00
333		<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO</b>	
	3330-8	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	
	3330-8/00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	2.000,00
334		<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS</b>	
	3340-5	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos	
	3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2.000,00
	3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	1.500,00
	3340-5/03	Fabricação de material óptico	1.500,00
	3340-5/04	Serviços de laboratórios ópticos	300,00
335		<b>FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS</b>	
	3350-2	Fabricação de cronômetros e relógios	
	3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1.500,00
339		<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL</b>	
	3391-0	Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	300,00
	3391-0/00	Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	300,00
	3392-8	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais	
	3392-8/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	300,00
	3393-6	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	
	3393-6/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	300,00
	3394-4	Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos	
	3394-4/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos	300,00
34		<b>FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>	
	341	<b>FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS</b>	
	3410-0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
	3410-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3.000,00
	3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3.000,00
	3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2.000,00
342		<b>FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS</b>	
	3420-7	Fabricação de caminhões e ônibus	
	3420-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3.000,00
	3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	3.000,00
343		<b>FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES</b>	
	3431-2	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	



		3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	3.000,00
	3432-0		Fabricação de carrocerias para ônibus	2.500,00
		3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	
	3439-8		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	2.500,00
		3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	
344			<b>FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	
	3441-0		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	2.000,00
		3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	
	3442-8		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	2.000,00
		3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	
	3443-6		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	2.000,00
		3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	
	3444-4		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	2.000,00
		3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	
	3449-5		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	1.000,00
		3449-5/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	1.500,00
		3449-5/02	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse.	
345			<b>RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	
		3450-9	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	300,00
		3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	
35			<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES</b>	
	351		Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1.500,00
		3511-4	Construção e reparação de embarcações de grande porte	1.500,00
		3511-4/01	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	150,00
		3511-4/02	Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	
		3511-4/03	Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	
		3512-2	Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1.500,00
		3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	150,00
		3512-2/02	Reparação de embarcações para esporte e lazer	
352			<b>CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS</b>	
		3521-1	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1.500,00
		3521-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
	3522-0		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1.500,00
		3522-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
	3523-8		Reparação de veículos ferroviários	150,00
		3523-8/00	Reparação de veículos ferroviários	
353			<b>CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES</b>	
		3531-9	Construção e montagem de aeronaves	1.500,00
		3531-9/00	Construção e montagem de aeronaves	
	3532-7		Reparação de aeronaves	1.000,00
		3532-7/00	Reparação de aeronaves	
359			<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE</b>	
		3591-2	Fabricação de motocicletas	

				1.500,00
	3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças		
	3592-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados		1.000,00
	3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças		
	3599-8	Fabricação de outros equipamentos de transporte		1.000,00
	3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte		
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS		
		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO		
361	3611-0	Fabricação de móveis com predominância de madeira		500,00
	3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira		300,00
	3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final		
	3612-9	Fabricação de móveis com predominância de metal		500,00
	3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal		300,00
	3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final		
	3613-7	Fabricação de móveis de outros materiais		500,00
	3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais		300,00
	3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exceto madeira e metal), para consumidor final		
	3614-5	Fabricação de colchões		1.000,00
	3614-5/00	Fabricação de colchões		
369		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
	3691-9	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria		1.000,00
	3691-9/01	Lapidação de gemas		
	3691-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria		1.000,00
	3691-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas		
	3692-7	Fabricação de instrumentos musicais		1.000,00
	3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios		
	3693-5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte		1.000,00
	3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte		
	3694-3	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos		1.000,00
	3694-3/01	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação		1.000,00
	3694-3/02	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação		1.000,00
	3694-3/99	Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos		
	3695-1	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório		1.000,00
	3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório		
	3696-0	Fabricação de aviamentos para costura		1.000,00
	3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura		
	3697-8	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		300,00
	3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		
	3699-4	Fabricação de produtos diversos		300,00
	3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal		1.000,00
	3699-4/02	Fabricação de fósforos de segurança		1.000,00
	3699-4/99	Fabricação de produtos diversos		
		RECICLAGEM		
		RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS		
371	3710-9	Reciclagem de sucatas metálicas		1.000,00
	3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio		1.000,00
	3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas		
		RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO- METÁLICAS		
372	3720-6	Reciclagem de sucatas não-metálicas		1.000,00
	3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas		



E

		<b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA</b>	
40			<b>ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE</b>
	401		<b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b>
	4011-8		Produção de energia elétrica
		4011-8/00	Produção (geração) de energia elétrica, inclusive produção integrada. 1.000,00
	4012-6		Transmissão de energia elétrica
		4012-6/00	Transmissão de energia elétrica. 1.000,00
	4013-4		Comércio atacadista de energia elétrica
		4013-4/00	Comercialização de energia elétrica. 1.000,00
	4014-2		Distribuição de energia elétrica
		4014-2/00	Distribuição de energia elétrica. 1.000,00
402			<b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES</b>
	4020-7		Produção e distribuição de gás através de tubulações
		4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações 1.000,00
		4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação 1.000,00
403			<b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE</b>
	4030-4		Produção e distribuição de vapor e água quente
		4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente 1.000,00
41			<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>
	410		<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>
		4100-9	Captação, tratamento e distribuição de água
		4100-9/00	Captação, tratamento e distribuição de água 1.000,00
F			<b>CONSTRUÇÃO</b>
45			<b>CONSTRUÇÃO</b>
	451		<b>PREPARAÇÃO DO TERRENO</b>
		4511-0	Demolição e preparação do terreno
		4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas 1.500,00
		4511-0/02	Preparação de terrenos 1.500,00
		4512-8	Sondagens e fundações destinadas à construção
		4512-8/01	Fundações destinadas à construção civil 1.500,00
		4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil
		4513-6	Grandes movimentações de terra
		4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra 1.500,00
	452		<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL</b>
		4521-7	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)
		4521-7/01	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) 1.500,00
		4521-7/02	Administração de obras 1.500,00
		4522-5	Obras Viárias
		4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos) 1.500,00
		4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 1.500,00
		4522-5/03	Obras de urbanização e paisagismo. 1.500,00
		4523-3	Obras de artes especiais
		4523-3/00	Obras de arte especiais. 1.500,00
		4525-0	Obras de montagem
		4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas - exceto temporárias. 1.500,00
		4525-0/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias. 1.500,00
		4525-0/03	Obras de montagem industrial 1.500,00
		4529-2	Obras de outros tipos
		4529-2/01	Obras marítimas e fluviais 1.500,00
		4529-2/02	Obras de irrigação 1.500,00
		4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto 1.500,00
		4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos 1.500,00
		4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas 1.500,00

				1.500,00
453	4529-2/99	Outras obras de engenharia civil OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES		
	4531-4	Obras para geração e distribuição de energia elétrica		1.500,00
	4531-4/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		1.500,00
	4531-4/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		1.500,00
	4531-4/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica		1.500,00
	4533-0	Obras para telecomunicações		1.500,00
	4533-0/01	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação		1.500,00
	4533-0/02	Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações		1.500,00
454		OBRAS DE INSTALAÇÕES		
	4541-1	Instalações elétricas		1.500,00
	4541-1/01	Instalação e manutenção elétrica em edificações		1.500,00
	4541-1/02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria		1.500,00
	4542-0	Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		1.500,00
	4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		1.500,00
	4543-8	Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio		1.500,00
	4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		1.500,00
	4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		1.500,00
	4549-7	Outras obras de instalações		1.500,00
	4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		1.500,00
	4549-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre		1.500,00
	4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico		600,00
	4549-7/04	Instalação de anúncios		800,00
	4549-7/99	Outras obras de instalações		
455		OBRAS DE ACABAMENTO		
	4550-0	Obras de acabamento		800,00
	4550-0/01	Obras de alvenaria e reboco.		800,00
	4550-0/02	Obras de acabamento em gesso e estuque.		800,00
	4550-0/03	Impermeabilização em obras de engenharia civil.		800,00
	4550-0/04	Serviços de pintura em edificações em geral.		500,00
	4550-0/05	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias		800,00
	4550-0/06	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores		800,00
	4550-0/99	Outras obras de acabamento da construção		
456		ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS		
	4560-8	Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários		800,00
	4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários		800,00
		<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>		
		<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS</b>		
		<b>COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>		
50	501	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores		800,00
	5010-5	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados		600,00
	5010-5/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		600,00
	5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		600,00



	5010-5/03	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	800,00
	5010-5/04	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	600,00
	5010-5/05	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	600,00
	5010-5/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	600,00
	5010-5/07	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	300,00
502		<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	
	5020-2	Manutenção e reparação de veículos automotores	300,00
	5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	300,00
	5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	300,00
	5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	300,00
	5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	300,00
	5020-2/05	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	300,00
	5020-2/06	Serviços de reboque de veículos	300,00
503		<b>COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	
	5030-0	Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	
	5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	500,00
	5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	500,00
	5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	150,00
	5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	300,00
	5030-0/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	300,00
	5030-0/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	300,00
504		<b>COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>	
	5041-5	Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	500,00
	5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	500,00
	5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	500,00
	5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	150,00
	5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	150,00
	5041-5/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	150,00
	5042-3	Manutenção e reparação de motocicletas	150,00
	5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	150,00
505		<b>COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS</b>	
	5050-4	Comércio a varejo de combustíveis	3.000,00
	5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	3.000,00
51		<b>COMÉRCIO POR ATACADO E REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO</b>	
	511	<b>REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO</b>	
	5111-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	
	5111-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	300,00
	5112-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	

	5112-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	300,00
5113-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
	5113-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	300,00
5114-4		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	
	5114-4/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	300,00
5115-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	
	5115-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	300,00
5116-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	
	5116-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	300,00
5117-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	5117-9/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	300,00
5118-7		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
	5118-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	300,00
5119-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)	
	5119-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)	300,00
512		COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	
	5121-7	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais	
	5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais - exceto domésticos	1.000,00
	5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	1.000,00
	5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	1.000,00
	5121-7/04	Comércio atacadista de soja	1.000,00
	5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	1.000,00
	5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	1.000,00
	5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	1.000,00
	5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	1.000,00
	5121-7/09	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.000,00
	5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais "in natura", leguminosas e matérias primas agrícolas diversas	1.000,00
	5122-5	Comércio atacadista de animais vivos	1.000,00
	5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	1.000,00
	5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	1.000,00
	5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	1.000,00
	5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	1.000,00
	5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	1.000,00
	5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	1.000,00
513		COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	
	5131-4	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	1.000,00
	5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	
	5132-2	Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas	



	5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas beneficiados	1.000,00
	5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.000,00
	5132-2/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.000,00
5133-0		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
	5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.000,00
	5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.000,00
	5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	1.000,00
5134-9		Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	
	5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	1.000,00
5135-7		Comércio atacadista de pescados	
	5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.000,00
5136-5		Comércio atacadista de bebidas	
	5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	1.000,00
	5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
	5136-5/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.000,00
	5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	1.000,00
5137-3		Comércio atacadista de produtos do fumo	
	5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1.000,00
	5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1.000,00
5139-0		Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	
	5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.000,00
	5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	1.000,00
	5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.000,00
	5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.000,00
	5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	1.000,00
	5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	1.000,00
	5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	1.000,00
	5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.000,00
	5139-0/09	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.000,00
	5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	1.000,00
514		COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	
	5141-1	Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
	5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	1.000,00
	5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	1.000,00
	5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	1.000,00
	5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	1.000,00
5142-0		Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	
	5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos - exceto profissionais e de segurança	1.000,00
	5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1.000,00
	5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1.000,00
5143-8		Comércio atacadista de calçados	
	5143-8/00	Comércio atacadista de calçados	1.000,00
5144-6		Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	
	5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	1.000,00

	5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	1.000,00
5145-4		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	
	5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	1.000,00
	5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	1.000,00
	5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e laboratoriais	1.000,00
	5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1.000,00
	5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1.000,00
5146-2		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
	5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1.000,00
	5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1.000,00
5147-0		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações	
	5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	1.000,00
	5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	
5149-7		Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente	
	5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1.000,00
	5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	1.000,00
	5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	1.000,00
	5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	1.000,00
	5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1.000,00
	5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	1.000,00
	5149-7/07	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.000,00
	5149-7/08	Comercio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas.	1.000,00
	5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	1.000,00
515		COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	
	5151-9	Comércio atacadista de combustíveis	
	5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes	5.000,00
	5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	5.000,00
	5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	5.000,00
	5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	5.000,00
	5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	5.000,00
	5151-9/06	Comércio atacadista de lubrificantes	5.000,00
5152-7		Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	
	5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral - exceto combustíveis.	5.000,00
5153-5		Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	
	5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	2.000,00
	5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	2.500,00
	5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	2.500,00
	5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2.500,00
	5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	3.000,00
	5153-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	2.000,00
	5153-5/07	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	



	5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	2.000,00
5154-3		Comércio atacadista de produtos químicos	
	5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2.000,00
	5154-3/02	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	1.000,00
	5154-3/03	Comércio atacadista de solventes	1.000,00
	5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	1.000,00
5155-1		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
	5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1.000,00
	5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto de papel e papelão recicláveis	1.000,00
	5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	1.000,00
5159-4		Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	
	5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	1.000,00
	5159-4/02	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1.000,00
	5159-4/03	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos - exceto para construção.	1.000,00
	5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	1.000,00
516		COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	
	5161-6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	
	5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	1.000,00
	5164-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório	
	5164-0/01	Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio, partes e peças.	1.000,00
	5164-0/02	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o escritório, partes e peças.	1.000,00
	5165-9	Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças	
	5165-9/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática, partes e peças.	1.000,00
	5165-9/02	Comércio atacadista de equipamentos de comunicação, partes e peças.	1.000,00
	5169-1	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente	
	5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas peças e acessórios	1.000,00
	5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; suas peças e acessórios	1.000,00
	5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores; suas peças e acessórios	1.000,00
	5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente; suas peças e acessórios	1.000,00
519		COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	
	5191-8	Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)	
	5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	1.000,00
	5191-8/02	Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária	1.000,00
	5192-6	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	
	5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	1.000,00

		COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
521		COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	
	5211-6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	
	5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	2.000,00
	5212-4	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	
	5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	1.000,00
	5213-2	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência	
	5213-2/01	Minimercados	400,00
	5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	400,00
	5214-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	
	5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	400,00
	5215-9	Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	
	5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	500,00
	5215-9/02	Lojas de variedades - exceto lojas de departamentos ou magazines	400,00
	5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	500,00
522		COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	
	5221-3	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	
	5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	400,00
	5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	300,00
	5222-1	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	300,00
	5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	300,00
	5223-0	Comércio varejista de carnes - açougues	
	5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	400,00
	5224-8	Comércio varejista de bebidas	
	5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	300,00
	5229-9	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	
	5229-9/01	Tabacaria	300,00
	5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	300,00
	5229-9/03	Peixaria	300,00
	5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300,00
523		COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO E CALÇADOS	
	5231-0	Comércio varejista de tecidos e artigos de amarrinho	
	5231-0/01	Comércio varejista de tecidos	400,00
	5231-0/02	Comercio varejista de artigos de amarrinho	300,00
	5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	300,00
	5232-9	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	
	5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	400,00
	5233-7	Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem	
	5233-7/01	Comercio varejista de calçados	400,00
	5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	400,00
524		COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS	



5241-8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.	400,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	400,00
5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.	400,00
5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	400,00
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	400,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	400,00
5242-6	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais	400,00
5242-6/01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétrico, eletrônico de uso doméstico e pessoal - exceto equipamentos de informática	500,00
5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	400,00
5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	300,00
5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	300,00
5243-4	Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência	
5243-4/01	Comércio varejista de móveis	500,00
5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	500,00
5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	500,00
5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	500,00
5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	500,00
5244-2	Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	
5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	500,00
5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	500,00
5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	500,00
5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	500,00
5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	500,00
5244-2/06	Comércio varejista de materiais hidráulicos	500,00
5244-2/07	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.	500,00
5244-2/08	Comércio varejista de materiais de construção em geral.	500,00
5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.	500,00
5245-0	Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos	
5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	500,00
5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	500,00
5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	500,00
5246-9	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
5246-9/01	Comércio varejista de livros	500,00
5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	500,00
5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	500,00
5247-7	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	
5247-7/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	500,00
5249-3	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	500,00
5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	500,00
5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	500,00
5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios	600,00
5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	400,00

	5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	400,00
	5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	300,00
	5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	300,00
	5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	500,00
	5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	350,00
	5249-3/11	Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica	500,00
	5249-3/12	Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos - exceto peças e acessórios para informática	400,00
	5249-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	1.000,00
	5249-3/14	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	300,00
	5249-3/15	Comércio varejista de produtos saneantes - domissanitários.	300,00
525	5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	300,00
		<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS</b>	
	5250-7	Comércio varejista de artigos usados	
	5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades	300,00
526	5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	300,00
		<b>OUTRAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO VAREJISTA</b>	
	5262-0	Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos	
	5269-8	Outros tipos de comércio varejista	
527	5269-8/00	Comércio de água através de carro-pipa	300,00
		<b>REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>	
	5271-0	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	
	5271-0/01	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos - exceto aparelhos telefônicos	300,00
	5271-0/02	Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos	300,00
5272-8		Reparação de calçados	300,00
	5272-8/00	Reparação de calçados	
5279-5		Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	300,00
	5279-5/01	Chaveiros	
	5279-5/02	Reparação de jóias e relógios	300,00
	5279-5/03	Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário	300,00
	5279-5/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	300,00
	5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	300,00

H

55

		<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	
		<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	
551		<b>ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO</b>	
	5513-1	Estabelecimentos hoteleiros	
	5513-1/01	Hotel	
	5513-1/02	Apart-Hotel	1.000,00
	5513-1/03	Motel	1.000,00
5519-0		Outros tipos de alojamento	600,00
	5519-0/01	Albergues - exceto assistenciais	
	5519-0/02	Camping	400,00
	5519-0/05	Pensão	400,00
	5519-0/99	Outros tipos de alojamento	400,00
552		<b>RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO</b>	400,00
	5521-2	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	
	5521-2/01	Restaurante	
	5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	500,00
			500,00



5522-0	Lanchonetes e similares	300,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	300,00
5523-9	Cantina (serviço de alimentação privativo)	
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	250,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	250,00
5524-7	Fornecimento de comida preparada	
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	300,00
5524-7/02	Serviços de buffet	600,00
5524-7/03	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	400,00
5529-8	Outros serviços de alimentação	
5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)	300,00

#### TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES

60

601	TRANSPORTE TERRESTRE	
6010-0	TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO	
6010-0/01	Transporte ferroviário interurbano	
6010-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	500,00
6010-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	
602	OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES	
6021-6	Transporte ferroviário de passageiros, urbano	
6021-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	500,00
6022-4	Transporte metroviário	
6022-4/00	Transporte metroviário	500,00
6023-2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	
6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	400,00
6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	400,00
6024-0	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	
6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	400,00
6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	500,00
6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	600,00
6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	1.000,00
6025-9	Transporte rodoviário de passageiros, não regular	
6025-9/01	Serviços de táxis	400,00
6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	500,00
6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	1.000,00
6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	400,00
6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	400,00
6025-9/06	Transporte escolar municipal	400,00
6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	500,00
6026-7	Transporte rodoviário de cargas, em geral	
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	500,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	600,00
6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	500,00
6027-5	Transporte rodoviário de produtos perigosos	
6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	500,00
6028-3	Transporte rodoviário de mudanças	

	6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	400,00
	6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	400,00
	6029-1	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	
	6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	500,00
603		TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	
	6030-5	Transporte dutoviário	
	6030-5/00	Transporte dutoviário	500,00
61		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
611		TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM E LONGO CURSO	
	6111-5	Transporte marítimo de cabotagem	
	6111-5/00	Transporte marítimo de cabotagem	500,00
	6112-3	Transporte marítimo de longo curso	
	6112-3/00	Transporte marítimo de longo curso	500,00
612		OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS	
	6121-2	Transporte por navegação interior de passageiros	
	6121-2/01	Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano	500,00
	6121-2/02	Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional	700,00
	6122-0	Transporte por navegação interior de carga	
	6122-0/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano	300,00
	6122-0/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional	500,00
	6123-9	Transporte aquaviário urbano	
	6123-9/01	Transporte aquaviário municipal, urbano	500,00
	6123-9/02	Transporte aquaviário intermunicipal, urbano	700,00
62		TRANSPORTE AÉREO	
621		TRANSPORTE AÉREO, REGULAR	
	6210-3	Transporte aéreo, regular	
	6210-3/00	Transporte aéreo, regular	1.000,00
622		TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR	
	6220-0	Transporte aéreo, não regular	
	6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	500,00
	6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular	500,00
623		TRANSPORTE ESPACIAL	
	6230-8	Transporte espacial	
	6230-8/00	Transporte espacial	1.500,00
63		ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM	
631		MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS	
	6311-8	Carga e descarga	
	6311-8/00	Carga e descarga	300,00
	6312-6	Armazenamento e depósitos de cargas	
	6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	300,00
	6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	300,00
632		ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	6321-5	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
	6321-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	300,00
	6321-5/02	Operação de pontes, túneis, rodovias e serviços relacionados.	300,00
	6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	150,00
	6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	150,00
	6321-5/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres	150,00
	6322-3	Atividades auxiliares aos transportes aquaviários	
	6322-3/01	Operação de portos e terminais	300,00
	6322-3/02	Rebocagem em estuários e portos	300,00
	6322-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto	300,00



	6322-3/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aquaviários	300,00
6323-1		Atividades auxiliares aos transportes aéreos	
	6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	300,00
	6323-1/02	Manutenção de aeronaves na pista	300,00
	6323-1/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aéreos.	300,00
633		<b>ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM</b>	
	6330-4	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	
	6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	150,00
634		<b>ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS</b>	
	6340-1	Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	
	6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	300,00
	6340-1/02	Atividades de comissaria	300,00
	6340-1/03	Agenciamento de cargas	300,00
	6340-1/04	Organização logística do transporte de carga - operador de transporte multimodal	300,00
	6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	300,00
64		<b>CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES</b>	
641		<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>	
	6411-4	Atividades do Correio Nacional	
	6411-4/01	Atividades do Correio Nacional	2.000,00
	6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	2.000,00
	6412-2	Atividades de Malote e Entrega	
	6412-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	500,00
	6412-2/02	Serviços de entrega rápida	500,00
642		<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>	
	6420-3	Telecomunicações	
	6420-3/11	Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada	10.000,00
	6420-3/12	Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações (SRTT)	10.000,00
	6420-3/19	Outros serviços de telecomunicações com fio	10.000,00
	6420-3/21	Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular	10.000,00
	6420-3/22	Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado - SME (trunking)	10.000,00
	6420-3/29	Outros serviços de telecomunicações sem fio	10.000,00
	6420-3/30	Telecomunicações por satélite	10.000,00
	6420-3/40	Transmissão e retransmissão de sinais de rádio.	1.000,00
	6420-3/51	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão aberta	5.000,00
	6420-3/52	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão por assinatura	8.000,00
	6420-3/80	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	3.000,00
		Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	3.000,00
	6420-3/91	Redes e circuitos especializados - serviço limitado especializado	3.000,00
	6420-3/92	Serviço de conexão a redes de telecomunicações públicas	3.000,00
	6420-3/99	Outras telecomunicações	3.000,00
		<b>INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	
65		<b>INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>	
651		<b>BANCO CENTRAL</b>	
	6510-2	Banco Central	
	6510-2/00	Banco Central	15.000,00
652		<b>INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA</b>	
	6521-8	Bancos comerciais	
	6521-8/00	Bancos comerciais	12.000,00
	6522-6	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	

	6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	6.000,00
6523-4		Caixas econômicas	
	6523-4/00	Caixas econômicas	12.000,00
6524-2		Crédito cooperativo	
	6524-2/01	Bancos cooperativos	12.000,00
	6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	
	6524-2/03	Cooperativas de crédito rural	5.000,00
	8299 7/ 06	Loteria Esportiva	3.000,00
653		INTERMEDIÇÃO NÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	
	6531-5	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	
	6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	2.000,00
	6532-3	Bancos de investimento	
	6532-3/00	Bancos de investimento	5.000,00
	6533-1	Bancos de desenvolvimento	
	6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	5.000,00
	6534-0	Crédito imobiliário	
	6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	5.000,00
	6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	
	6534-0/03	Companhias hipotecárias	5.000,00
	6535-8	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	
	6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	5.000,00
654		ARRENDAMENTO MERCANTIL	
	6540-4	Arrendamento mercantil	
	6540-4/00	Arrendamento mercantil	5.000,00
655		OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	
	6551-0	Agências de fomento	
	6551-0/00	Agências de fomento	4.000,00
	6559-5	Outras atividades de concessão de crédito	
	6559-5/01	Administração de consórcios	1.500,00
	6559-5/02	Administração de cartão de crédito	1.500,00
	6559-5/03	Factoring	3.000,00
	6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	2.000,00
	6559-5/05	Securitização de créditos	2.000,00
	6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor	2.000,00
	6559-5/07	Concessão de crédito pelas OSCIP	2.000,00
	6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	2.000,00
659		OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
	6591-9	Fundos de investimento	
	6591-9/01	Fundos de investimento - exceto previdenciários	500,00
	6591-9/02	Fundos de investimento previdenciários.	500,00
	6592-7	Sociedades de capitalização	
	6592-7/00	Sociedades de capitalização	500,00
	6593-5	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
	6593-5/01	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros - exceto direitos autorais	500,00
	6593-5/02	Gestão de direitos autorais	500,00
	6599-4	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	
	6599-4/01	Clubes de investimento	500,00
	6599-4/02	Sociedades de investimento	500,00
	6599-4/03	Sociedades de participação	500,00
	6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	500,00
	6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos - exceto investimentos	500,00
	6599-4/08	Fundo garantidor de crédito	500,00
	6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	500,00
66		SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
661		SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA	



	6611-7	Seguros de vida	
	6611-7/01	Seguros de vida	500,00
	6611-7/02	Planos de auxílio funeral	500,00
	6612-5	Seguros não-vida	
	6612-5/01	Seguro saúde	500,00
	6612-5/99	Outros seguros não-vida	500,00
	6613-3	Resseguros	
	6613-3/00	Resseguros	500,00
	6619 3 / 02	Correspondentes de instituições financeiras	3.000,00
662		<b>PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b>	
	6621-4	Previdência complementar fechada	
	6621-4/00	Previdência complementar fechada	500,00
	6622-2	Previdência complementar aberta	
	6622-2/00	Previdência complementar aberta	500,00
663		<b>PLANOS DE SAÚDE</b>	
	6630-3	Planos de saúde	
	6630-3/00	Planos de saúde	500,00
67		<b>ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b>	
671		<b>ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>	
	6711-3	Administração de mercados bursáteis	
	6711-3/01	Bolsa de valores	3.000,00
	6711-3/02	Bolsa de mercadorias	2.000,00
	6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	2.000,00
	6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	800,00
	6712-1	Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	
	6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	2.000,00
	6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	800,00
	6712-1/03	Corretoras de câmbio	800,00
	6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	800,00
	6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	800,00
	6712-1/06	Agenciamento de investimentos em aplicações financeiras	800,00
	6719-9	Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	800,00
	6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	800,00
	6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	800,00
	6719-9/04	Correspondentes de instituições financeiras	800,00
	6719-9/05	Representação de bancos estrangeiros	800,00
	6719-9/06	Caixas eletrônicos.	800,00
	6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	800,00
672		<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b>	
	6720-2	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar	
	6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde	500,00
	6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	500,00
	6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	500,00
	6720-2/04	Clube de seguros	500,00
	6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar, não especificadas anteriormente	500,00
K		<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>	
70		<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	
701		<b>INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS</b>	
	7010-6	Incorporação e compra e venda de imóveis	
	7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	500,00
702		<b>ALUGUEL DE IMÓVEIS</b>	

	7020-3	Aluguel de imóveis	
	7020-3/00	Aluguel de imóveis	500,00
703		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	
	7031-9	Corretagem e avaliação de imóveis	
	7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	500,00
	7032-7	Administração de imóveis por conta de terceiros	
	7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	500,00
704		CONDOMÍNIOS PREDIAIS	
	7040-8	Condomínios Prediais	
	7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	500,00
		ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	711	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS	
	7110-2	Aluguel de automóveis	
	7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	500,00
712		ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	
	7121-8	Aluguel de outros meios de transporte terrestre	
	7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	500,00
	7122-6	Aluguel de embarcações	
	7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação - exceto para fins recreativos	500,00
	7123-4	Aluguel de aeronaves	
	7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	500,00
713		ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	7131-5	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	
	7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	500,00
	7132-3	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	
	7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	500,00
	7133-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	
	7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	500,00
	7139-0	Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	
	7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	500,00
	7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	500,00
	7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	500,00
	7139-0/04	Aluguel de materiais e equipamentos para eventos	500,00
	7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	500,00
714		ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	7140-4	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
	7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	300,00
	7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	300,00
	7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	300,00
	7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	300,00
	7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	300,00
	7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	300,00
		ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	721	CONSULTORIA EM HARDWARE	
	7210-9	Consultoria em hardware	
	7210-9/00	Consultoria em hardware.	300,00
	722	CONSULTORIA EM SOFTWARE	
	7221-4	Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso	



	7221-4/00	Desenvolvimento e edição de software pronto para uso.	300,00
7229-0		Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software	
	7229-0/00	Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.	300,00
723		PROCESSAMENTO DE DADOS	
	7230-3	Processamento de dados	
	7230-3/00	Processamento de dados	300,00
724		ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS E DISTRIBUIÇÃO ON-LINE DE CONTEÚDO ELETRÔNICO	
	7240-0	Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico	
	7240-0/00	Atividades de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico.	300,00
725		MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA	
	7250-8	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	
	7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	150,00
729		OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
	7290-7	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	
	7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	150,00
73		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
	731	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	
	7310-5	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	
	7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	300,00
732		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	
	7320-2	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	
	7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	300,00
74		SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	
	741	ATIVIDADES JURÍDICAS, CONTÁBEIS E DE ACESSORIA EMPRESARIAL	
	7411-0	Atividades jurídicas	
	7411-0/01	Serviços advocatícios	1.000,00
	7411-0/02	Atividades cartoriais	1.000,00
	7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	1.000,00
	7411-0/04	Agente de propriedade industrial	1.000,00
	7412-8	Atividades de contabilidade e auditoria	
	7412-8/01	Atividades de contabilidade	400,00
	7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	400,00
	7413-6	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
	7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	400,00
	7414-4	Gestão de participações societárias (holdings)	
	7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	400,00
	7415-2	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
	7416-0	Atividades de assessoria em gestão empresarial	
	7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	300,00
	7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	
742		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ACESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	
	7420-9	Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	
	7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	800,00
	7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	1.000,00
	7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	800,00
	7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	800,00

	7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	800,00
	7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	800,00
743		ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANALISE DE QUALIDADE	
	7430-6	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	
	7430-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	800,00
744		PUBLICIDADE	
	7440-3	Publicidade	
	7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	800,00
	7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	800,00
	7440-3/99	Outros serviços de publicidade	800,00
745		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
	7450-0	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	
	7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	800,00
	7450-0/02	Locação de mão-de-obra	800,00
746		ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
	7460-8	Atividades de investigação, vigilância e segurança	
	7460-8/01	Atividades de investigação particular	800,00
	7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	800,00
	7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	800,00
	7460-8/04	Serviços de transporte de valores	800,00
747		ATIVIDADES DE IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	
	7470-5	Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios	
	7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	300,00
	7470-5/02	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas	300,00
749		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
	7491-8	Atividades fotográficas	
	7491-8/01	Estúdios fotográficos	300,00
	7491-8/03	Laboratórios fotográficos	300,00
	7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	500,00
	7491-8/05	Filmagem de festas e eventos.	300,00
	7491-8/06	Serviços de microfilmagem.	300,00
	7492-6	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	
	7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	300,00
	7499-3	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
	7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	300,00
	7499-3/02	Fotocópias, digitalização e serviços correlatos.	300,00
	7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	300,00
	7499-3/04	Serviços de leiloeiros	500,00
	7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	300,00
	7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	400,00
	7499-3/07	Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos	400,00
	7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	400,00
	7499-3/09	Escafandria e Mergulho	400,00
	7499-3/10	Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	400,00
	7499-3/11	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	400,00
	7499-3/12	Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida.	300,00
	7499-3/13	Casas de festas e eventos	500,00
	7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	300,00

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**



751		ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL	
	7511-6	Administração pública em geral	400,00
	7511-6/00	Administração pública em geral	
	7512-4	Regulação das atividades sociais e culturais	300,00
	7512-4/00	Regulação das atividades sociais e culturais	
	7513-2	Regulação das atividades econômicas	400,00
	7513-2/00	Regulação das atividades econômicas	
	7514-0	Atividades de apoio à administração pública	400,00
	7514-0/00	Atividades de apoio à administração pública	
752		SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	7521-3	Relações exteriores	400,00
	7521-3/00	Relações exteriores	
	7522-1	Defesa	400,00
	7522-1/00	Defesa	
	7523-0	Justiça	400,00
	7523-0/00	Justiça	
	7524-8	Segurança e ordem pública	300,00
	7524-8/00	Segurança e ordem pública	
	7525-6	Defesa civil	300,00
	7525-6/00	Defesa civil	
753		SEGURIDADE SOCIAL	
	7530-2	Seguridade social	1.000,00
	7530-2/00	Seguridade social	
		<b>EDUCAÇÃO</b>	
80		<b>EDUCAÇÃO</b>	
		<b>EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL</b>	
801		Educação infantil-creche	500,00
	8013-6	Educação infantil - creches	
	8013-6/00	Educação infantil - creches	
	8014-4	Educação infantil-pré-escola	500,00
	8014-4/00	Educação infantil - Pré-escola.	
	8015-2	Ensino fundamental	500,00
	8015-2/00	Ensino fundamental	
802		ENSINO MÉDIO	
	8020-9	Ensino médio	500,00
	8020-9/00	Ensino médio.	
803		EDUCAÇÃO SUPERIOR	
	8031-4	Educação superior - Graduação	500,00
	8031-4/00	Educação superior - graduação.	
	8032-2	Educação superior - Graduação e pós-graduação	500,00
	8032-2/00	Educação superior - graduação e pós-graduação.	
	8033-0	Educação superior - Pós-graduação e extensão	500,00
	8033-0/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	
809		EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	
	8096-9	Educação profissional de nível técnico	600,00
	8096-9/00	Educação profissional de nível técnico.	
	8097-7	Educação profissional de nível tecnológico	600,00
	8097-7/00	Educação profissional de nível tecnológico	
	8099-3	Outras atividades de ensino	600,00
	8099-3/01	Formação de condutores	600,00
	8099-3/02	Cursos de pilotagem	600,00
	8099-3/03	Cursos de idiomas.	400,00
	8099-3/04	Cursos de informática	400,00
	8099-3/05	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.	400,00
	8099-3/06	Cursos ligados às artes e cultura.	400,00
	8099-3/07	Cursos preparatórios de concursos.	400,00
	8099-3/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.	400,00

		<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	
		<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	
	851	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE</b>	
	8511-1	Atividades de atendimento hospitalar	
	8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	1.000,00
	8512-0	Atividades de atendimento a urgências e emergências	
	8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	1.000,00
	8513-8	Atividades de atenção ambulatorial	
	8513-8/01	Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	1.000,00
	8513-8/02	Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	800,00
	8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	600,00
	8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	500,00
	8514-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	
	8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	800,00
	8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	1.000,00
	8514-6/03	Serviços de diálise	700,00
	8514-6/04	Serviços de raio-X, radiodiagnóstico e radioterapia	700,00
	8514-6/05	Serviços de quimioterapia	700,00
	8514-6/06	Serviços de banco de sangue	700,00
	8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	700,00
	8515-4	Atividades de outros profissionais da área de saúde	
	8515-4/01	Serviços de enfermagem	800,00
	8515-4/02	Serviços de nutrição	800,00
	8515-4/03	Serviços de psicologia	800,00
	8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	800,00
	8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	800,00
	8515-4/06	Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral.	800,00
	8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	800,00
	8516-2	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	
	8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	800,00
	8516-2/02	Serviços de acupuntura	800,00
	8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	800,00
	8516-2/05	Serviços de banco de esperma	800,00
	8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	800,00
	8516-2/07	Serviços de remoções	800,00
	8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	800,00
	852	<b>SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>	
	8520-0	Serviços veterinários	
	8520-0/00	Serviços veterinários	600,00
	853	<b>SERVIÇOS SOCIAIS</b>	
	8531-6	Serviços sociais com alojamento	
	8531-6/01	Asilos	600,00
	8531-6/02	Orfanatos	600,00
	8531-6/03	Albergues assistenciais	600,00
	8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	600,00
	8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	600,00
	8532-4	Serviços Sociais sem alojamento	
	8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	600,00
	8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	600,00

**OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS**

LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS



900		LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
	9000-0	Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas	
	9000-0/01	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	600,00
	9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	600,00
	9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	600,00
	9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	600,00
91		ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
	911	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS	
	9111-1	Atividades de organizações empresariais e patronais	
	9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	600,00
	9112-0	Atividades de organizações profissionais	
	9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	600,00
	912	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	
	9120-0	Atividades de organizações sindicais	
	9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	600,00
	919	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
	9191-0	Atividades de organizações religiosas	
	9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	600,00
	9192-8	Atividades de organizações políticas	
	9192-8/00	Atividades de organizações políticas	600,00
	9199-5	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	
	9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	600,00
92		ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	
	921	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E DE VIDEO	
	9211-8	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	
	9211-8/01	Estúdios cinematográficos	300,00
	9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo - exceto estúdios cinematográficos	300,00
	9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	300,00
	9211-8/04	Estúdios de gravação de som	300,00
	9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	300,00
	9212-6	Distribuição de filmes e de vídeos	
	9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeos	300,00
	9213-4	Projeção de filmes e de vídeos	
	9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	300,00
	922	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	9221-5	Atividades de rádio	
	9221-5/00	Atividades de rádio	300,00
	9222-3	Atividades de televisão	
	9222-3/01	Atividades de televisão aberta	300,00
	9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	
	923	OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS	
	9231-2	Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	
	9231-2/01	Companhias de teatro	300,00
	9231-2/02	Outras companhias artísticas - exceto de teatro	300,00
	9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	300,00
	9231-2/04	Restauração de obras de arte	300,00
	9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	300,00
	9232-0	Gestão de salas de espetáculos	300,00
	9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	300,00
	9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	300,00
	9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	300,00

9239-8		Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	300,00
	9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	300,00
	9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	300,00
	9239-8/03	Academias de dança	300,00
	9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	300,00
	9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	300,00
924		ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	
	9240-1	Atividades de agências de notícias	400,00
	9240-1/00	Atividades de agências de notícias	
925		ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS	
	9251-7	Atividades de bibliotecas e arquivos	400,00
	9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	
	9252-5	Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico	400,00
	9252-5/01	Gestão de museus	400,00
	9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	
	9253-3	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	400,00
	9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	
926		ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER	
	9261-4	Atividades desportivas	200,00
	9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	200,00
	9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	200,00
	9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	200,00
	9261-4/04	Ensino de esportes	200,00
	9261-4/05	Atividades de condicionamento físico.	200,00
	9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	200,00
	9261-4/99	Outras atividades desportivas	200,00
	9262-2	Outras atividades relacionadas ao lazer	200,00
	9262-2/01	Exploração de bingos	
	9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	3.000,00
	9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	200,00
	9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	200,00
	9262-2/05	Exploração de boliches	200,00
	9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	200,00
	9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	200,00
	9262-2/08	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	200,00
	9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	200,00
93		SERVIÇOS PESSOAIS	
930		SERVIÇOS PESSOAIS	
	9301-7	Lavanderias e tinturarias	300,00
	9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	300,00
	9301-7/02	Toalheiros	
	9302-5	Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	300,00
	9302-5/01	Cabeleireiros	300,00
	9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	
	9303-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	300,00
	9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	300,00
	9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	300,00
	9303-3/03	Serviços de sepultamento	1.000,00
	9303-3/04	Serviços de funerárias	1.000,00
	9303-3/05	Serviços de somato-conservação.	1.000,00
	9303-3/99	Outras atividades funerárias	
	9304-1	Atividades de manutenção do físico corporal	300,00
	9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	



9309-2	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	300,00
9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	300,00
9309-2/02	Alojamento, higiene e embelezamento de animais.	
9309-2/03	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.	300,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	300,00
9313- 1/ 00	Academia de Musculação e Aeróbica	500,00

**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**

95	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
950	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
9500-1	Serviços domésticos	200,00
9500-1/00	Serviços domésticos	
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
990	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
9900-7	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1.000,00

P

Q

ANEXO VII  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Funcionamento de hospitais, maternidades, clínicas casas de saúde e similares	400,00
2	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	400,00
3	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário	400,00
4	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	250,00
5	Comercialização de bebidas alcoólicas	250,00
6	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	250,00
7	Funcionamento de supermercados	300,00
8	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como microempresa	150,00
9	Comércio de estivas e cereais	150,00
10	Comércio de hortaliças e frutas	150,00
11	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatesses	150,00
12	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria:	250,00
	a) 1ª categoria	150,00
	b) 2ª categoria	100,00
	c) 3ª categoria	150,00
13	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	150,00
14	Ensino fundamental I e II (1ª a 4ª séries e da 5ª a 8ª séries)	150,00
15	Ensino Médio (1º ao 3º ano)	150,00
16	Ensino superior	150,00
17	Creches, berçário, hotelzinho e similares	150,00
18	Tinturaria e lavanderia	150,00
19	Baile, shows, festival e similares	150,00
20	Funcionamento de hotéis	150,00
21	Funcionamento de motéis	120,00
22	Funcionamento de pensões	150,00
23	Funcionamento de abatedouro, matadouro	150,00
24	Funcionamento de abatedouro, matadouro industrial	150,00
25	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	150,00
26	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	150,00
27	Funcionamento de casa funerárias	300,00
28	Posto de venda de combustíveis e lubrificantes	300,00
29	Posto de venda de GLP	300,00
30	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	200,00
31	Piscina de uso público	200,00
32	Piscina de uso privado	150,00
33	Inspeção sanitária em terreno baldio	150,00
34	Outras não especificadas	150,00
35		



ANEXO VIII  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPECIE	UFM's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m <sup>2</sup> ou fração:			
- comum .....	6,000	30,00	80,00
- luminosa .....	12,000	50,00	120,00
2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos, de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade .....	6,000	30,00	80,00
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade .....	6,000	30,00	80,00
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo .....	6,000	30,00	80,00
5 - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> ou fração .....	6,000	30,00	80,00
6 - Publicidade através de "outdoor", por unidade .....	6,000	30,00	80,00
7 - Publicidade por meio de alto falante em prédio, por unidade .....	6,000	30,00	80,00
8 - Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade .....	6,000	30,00	80,00
9 - Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m <sup>2</sup> ou fração ano .....	6,000	30,00	80,00
10 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m <sup>2</sup> ou fração dia .....	6,000	30,00	80,00

ANEXO IX  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Veículos até 650kg (seiscentos e cinquenta quilos)	20,00
2	Veículos acima de 650kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950kg (novecentos e cinquenta quilos)	40,00
3	Veículos acima de 950kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500 kg (um mil e quinhentos quilos)	60,00
4	Veículos acima de 1.500kg (um mil e quinhentos quilos)	70,00



ANEXO X  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES  
E APARELHOS DE TRANSPORTES

ESPECIE	EM UFM
1 - Instalação de máquinas em geral	20,00
2 - Instalação de fornos, formilhas ou caldeiras	20,00
3 - Instalação de guindastes e elevadores, por tonelada ou fração	20,00
4 - Instalação de motores:	
a) potência até 10 hp	10,00
b) potência até 20 hp	12,00
c) potência até 50 hp	16,00
d) potência até 100 hp	20,00
e) potência acima de 100 hp	25,00

ANEXO XI  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPÉCIE	EM UFM
1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TAXI	
- Taxa de licença	400,00
- Taxa de fiscalização	
1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA MOTO-TAXI	
- Taxa de licença	200,00
- Taxa de fiscalização	
2 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR	
- Taxa de licença	600,00
- Taxa de fiscalização	
3 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
- Taxa de licença	400,00
- Taxa de fiscalização	



ANEXO XII  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE  
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO  
EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	UFM's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	5,00	50,00	300,00
II - além das 22:00 horas	7,00	60,00	350,00
2 - Para antecipação de horário	7,00	60,00	350,00
3 - Por dias excetuados	5,00	50,00	300,00

ANEXO XIII  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO  
DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL  
E FEIRANTE

TIPO	EM UFM	
	Por dia	POR EVENTO
1 -Feirantes, espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados	Metro linear 4,00	50,00
2 -Espaço ocupado por veículos:		
a) carros de passeio	10,00	50,00
b) veículos utilitários	10,00	50,00
c) caminhões ou ônibus	20,00	50,00
d) reboque	10,00	50,00
3 -Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	30,00	100,00
4 -Mesas de bares e restaurantes por unidade	1,00	5,000
5 -Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados:		
a) categoria popular	15,00	50,000
b) categoria especial	30,00	100,00
6 -Boxes:		
Referência A	5,00	30,00
Referência B	6,00	35,00
Referência C	7,00	40,00
Referência D	8,00	45,00
7- Supermercado Ambulante	100,00	300,00
8 -Outros boxes	8,00	45,00



ANEXO XIV  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO  
DE OBRAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m <sup>2</sup> de área de piso:	
	a) edificações residenciais até 60m <sup>2</sup>	1,50
	b) edificações residenciais acima de 61 até 100m <sup>2</sup>	2,00
	c) edificações acima de 100m <sup>2</sup>	2,50
	d) edificações comerciais e industriais	3,00
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m <sup>2</sup>	50,00
3	Acréscimo de obra, por m <sup>2</sup>	2,00
4	Demolição de prédios, por m <sup>2</sup> de área de piso a ser demolido	1,00
5	Colocação de tapume, por m <sup>2</sup> de tapume	1,00
6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m <sup>2</sup> :	
	a) até 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento	0,50
	b) acima de 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento	1,00
	c) até 10.000 m <sup>2</sup> em vias	1,00
	d) acima de 10.000 m <sup>2</sup> em vias	2,00
7	Construção de muro, por metro linear	1,00
8	Substituição, alteração e reforma de telhados por m <sup>2</sup>	1,00
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2 <sup>a</sup> via), por prancha	10,00
10	Alvará de licença para construção, por m <sup>2</sup> :	
	a) Edificações residenciais até 60 m <sup>2</sup>	1,50
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m <sup>2</sup>	2,00
	c) Edificações residenciais acima 100 m <sup>2</sup>	2,50
	d) Edificações comerciais e industriais	3,00
11	Alvará de licença para loteamento:	
	a) loteamento sem edificação por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis	0,05
	b) loteamento com edificação, por m <sup>2</sup> de edificação	0,05
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos por m <sup>2</sup>	1,00
13	Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura, por m <sup>2</sup> :	
	a) edificações residenciais até 60m <sup>2</sup>	2,00
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m <sup>2</sup>	2,50
	c) Edificações residenciais acima 100 m <sup>2</sup>	3,00
	d) Edificações comerciais e industriais	4,00
	e) área regulamentar por m <sup>2</sup>	5,00
14	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias pública, por metro linear	
	a) em logradouros com pavimento flexível	3,00
	b) em logradouros com pavimento rígido	2,00
	c) em logradouros sem pavimentação	2,00
15	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	30,00

ANEXO XV  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO,  
DE OBRAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
16	Laudo técnico, por m <sup>2</sup> :	
	a) edificações residenciais até 60m <sup>2</sup>	1,00
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m <sup>2</sup>	1,50
	c) Edificações residenciais acima 100 m <sup>2</sup>	1,50
	d) Edificações comerciais e industriais	40,00
17	Análise prévia de projetos	40,00
18	Aprovação de projeto sem expedição de alvará	40,00
19	Revestimento e/ou pintura, por m <sup>2</sup>	1,00
20	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m <sup>2</sup>	2,00
21	Levantamento planialtimétrico da área, por m <sup>2</sup>	1,00
22	Avaliação de imóvel	20,00
23	Vistoria de imóvel	20,00
24	Numeração de prédio, por unidade	12,00
25	Alinhamento, por metro linear	1,00
26	Vistoria de edificações, para efeito da regulamentação da obra feita irregularmente, por m <sup>2</sup>	1,00
27	Alvará de elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, elevadores de alçapão e outros de natureza especial	50,00
28	Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes	30,00
29	Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, banca de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e palanque e palco	20,00
30	Pena d'água, calçamento, por metro linear	5,00
31	Pena d'água, asfalto, por metro linear	5,00



ANEXO XV  
TABELA PARA COBRANÇA DA  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA  
EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Circos, parques de diversões e exposições e similares, por m <sup>2</sup> , por mês ou fração	20,00
2	Caçamba ou similar por unidade, por ano ou fração	30,00
3	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao mês	30,00
4	Assentamento de cabines telefônicas, por unidade, por mês ou fração	30,00
5	Caixas postais ou similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
6	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
7	Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
8	Orelhões e similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
9	Caixas de distribuição ou similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
10	Tampas de bueiro, ralos de esgotos ou similares, por unidade, por exercício ou fração	20,00
11	Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos água, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente	30,00
12	Liberação de praça, quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	100,00
	I - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis por m <sup>2</sup>	100,00
	II - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e culturais e religiosos, políticos-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamentos	100,00
13	Outras atividades não especificadas	100,00

ANEXO XVI  
TABELA PARA COBRANÇA DOS  
PREÇOS PÚBLICOS

ITEM	SERVIÇO PÚBLICO	Alíquotas em UFM
1	<b>Abate de animais, por unidade:</b>	
	a) bovinos	60,00
	b) suínos	20,00
	c) caprinos e ovinos	20,00
2	<b>Transporte de carne do matadouro para local de venda:</b>	
	a) bovinos	5,00
	b) suínos	2,00
	c) caprinos e ovinos	2,00
	<b>SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL</b>	
3	Remoção especial de árvores	20,00
4	Remoção de entulhos, por m <sup>3</sup>	2,00
5	Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo, por m <sup>2</sup>	2,00
6	Remoção de lixo em horário especial	3,00